

**ALVES DE SOUZA & MOTA ADVOGADOS ASSOCIADOS**

CNPJ: 09.337.192/0001-09

OAB/MG 2.528

André Alves de Souza – OAB/MG 91.719

Marcos Antônio de Souza – OAB/MG 71.688

Vanderlúcio da Mota Leite Júnior – OAB/MG 124.911

Rua Piauí, n.º 43 – Centro – Montes Claros/MG – CEP: 39.400-086 – Telefone: 3222-6937

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA  
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO PARDO DE MINAS - MG****IDOSA (70 ANOS)**

**Prioridade na tramitação do Feito, nos termos do disposto no art. 1º da Lei nº. 12.008/2009.**

**MARIA CONCEIÇÃO SILVA**, brasileira, viúva, trabalhadora rural aposentada, portadora da cédula de identidade tipo RG de nº. MG-10.676.348/SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº. 036.254.986-93 e do Título Eleitoral de nº.536048002/64, 237ª Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas, Seção 57, **nascida em 11 de novembro de 1940**, filha de Horácio Dias Guerra e de Beatriz Dias dos Santos, residente e domiciliada na Fazenda Lagoa Redonda/Barra de Santa Maria, no Município de Rio Pardo de Minas/MG – CEP: 39.530-000 e

**PAULO ALVES MARTINS**, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-4. 681.578/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº. 404.291.486-15 e no Título Eleitoral nº. 046852560256, 237ª Zona Eleitoral de Rio Pardo de Minas, seção 0011, nascido em 12 de julho de 1960, filho de Vicente Alves Martins e Aurora Alves Martins, residente e domiciliado nesta cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Tácito de Freitas Costa, nº. 658, Bairro Cidade Alta, CEP: 39.530-000, ambos no pleno exercício da cidadania, conforme demonstram anexas Certidões de Quitação Eleitoral, (**Doc. 01**), vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus procuradores constituídos, nos termos dos anexos instrumentos de mandato, (**Doc. 01**), em conformidade com o Inciso LXXIII do Art. 5º. da Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.717/65 e legislação estadual que regem a espécie, propor a presente:

### **AÇÃO POPULAR CONSTITUCIONAL COM PEDIDO DE LIMINAR**

em desfavor de:

- 1. INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ITER - MG**, pessoa jurídica de direito público, sob forma de autarquia estadual, vinculada à Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, criada pela Lei Estadual nº. 14.084, de 06 de dezembro de 2001 e seu Decreto 42.828, de 07 de agosto de 2002, modificada pela Lei Delegada 107, de 29 de janeiro de 2003, o Decreto nº. 43.144, de 03 de janeiro de 2003 e o Decreto nº. 43.335 de 20 de maio de 2003, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 04.885.639/000152, com sede na Av. Álvares Cabral, nº. 200, 3º. andar – Centro - Belo Horizonte/MG - CEP: 30170-000 e Escritório Regional situado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Benedito Valadares, nº. 29, Centro, CEP: 39.530-000, este que deverá ser citado para contestar o pedido ou colocar-se ao lado dos Autores Populares, conforme previsão do art. 6º, § 3º da Lei 4.717/655<sup>1</sup>;
- 2. ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº. 05.475.103/0001-21, o qual poderá ser citado na pessoa do seu Advogado-Geral, nos termos do Inciso III do Art. 7º da Lei Complementar nº. 30, Alínea A do inciso I do Art. 7º da Lei Complementar

---

<sup>1</sup> § 3º. A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

nº. 35 e inciso I do Art. 6º do Decreto 44113, na Avenida Afonso Pena, nº. 1901 – 3º andar – Funcionários - CEP 30.130-004 – Belo Horizonte – MG este que também deverá ser citado para contestar o pedido ou colocar-se ao lado dos Autores Populares, conforme previsão do art. 6º , § 3º da Lei 4.717/655;

3. **MANOEL DA SILVA COSTA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Secretário titular da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos da Reforma Agrária, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. MG - 12.297.065 e inscrito no CPF sob o nº. 063.277.889-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte, na Alameda Jacarandá, nº. 65, Bairro São Luiz, CEP 31275-060, podendo também ser encontrado na Sede da Secretaria, em Belo Horizonte, na Avenida Álvares Cabral, nº. 200, 3º. Andar, Centro CEP: 30170-000;
4. **LUIZ ANTÔNIO CHAVES**, brasileiro, casado, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Minas Gerais, sob o nº. OAB/MG 45.700, filho de Cerilo da Silva Chaves e Irma Fachin, com escritório profissional situada na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Amarílis, nº. 264, Bairro Pedro II, CEP 31230-170, onde poderá ser citado;
5. **GERDAU AÇOS LONGOS S/A**. pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 07.358.761/0001-69, com sede na Av. João XXIII, nº. 6.777 - Distrito Industrial de Santa Cruz – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 23565-235 e seus diretores:
6. **ANDRÉ BIER GERDAU JOHANNPETER**, brasileiro, casado, administrador de empresas, atualmente diretor da também Ré, Gerdau Aços Longos S/A, razão de sua inclusão no pólo passivo desta popular, portador da CI/SSP-RS 6002167903 e inscrito no CPF/MF 404.841.220-53, domiciliado na Travessa Azevedo, nº. 05 – Bairro floresta – Porto Alegre/RS – CEP: 90.220-200;
7. **CLAUDIO JOHANNPETER**, brasileiro, casado, engenheiro, atualmente diretor da também Ré, Gerdau Aços Longos S/A, razão de sua inclusão no pólo passivo desta popular, portador CI/SSP-RS 3002596629 e inscrito no CPF/MF 404.840.330-34, sede na Av. João XXIII, nº. 6.777 - distrito industrial de Santa Cruz – Rio de Janeiro/RJ – CEP: 23565-235
8. **COOPERATIVA DE SILVICULTURA E AGROPECUÁRIA DO ALTO RIO PARDO LTDA – COOSARP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no

CNPJ sob o nº. 08.576.785/0001-57, com sede na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Tácito de Freitas Costa, nº. 447, Bairro Cidade Alta, CEP 39530-000 e seus cooperados, conforme constam das anexas Atas de Fundação e Assembléia Geral Extraordinária e Relação de Cooperados (**Doc. 04**):

- 9. ADAILTON MENDES RODRIGUES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-5. 232.144 e inscrito no CPF sob o nº. 740.724.046-91, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua 13 de maio, nº. 06, Centro, CEP 39530-000;
- 10. ALEXANDRE TRUHLAR RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 012.747.276-26, residente e domiciliado na cidade de Salinas/MG, na Rua Alameda dos Ipês Roxos, nº. 50, Bairro São Miguel, CEP 39560-000;
- 11. EDER COSTA MARQUES**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 030.664.726-55, residente e domiciliado na cidade de Taiobeiras/MG, na Rua Rubelita, nº. 45, Centro, CEP 39550-000;
- 12. JOSÉ RAMOS ALVES BARROSO**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 843.415.996-15, residente e domiciliado na cidade de Montes Claros/MG, na rua Luxemburgo, nº. 148, Bairro Ibituruna, CEP 39408-053;
- 13. WILSON SALUSTIANO PEREIRA**, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº. 444.358.006-91, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas/MG, nº. 155, Centro, CEP 39530-000
- 14. PAULO CÉSAR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-5. 447.112 e inscrito no CPF sob o nº. 623.875.706-00, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Gumercindo Costa, nº. 318, Centro, CEP 39530-000;
- 15. JOÃO MENDES SOBRINHO**, brasileiro, casado, empresário e exercente do cargo de Vice-Prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 13.532.739 e inscrito no CPF sob o nº. 490.793.606-00, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Tácito de Freitas Costa, nº. 447, Bairro Cidade Alta, CEP 39530-000;
- 16. JOSÉ MENDES**, brasileiro, viúvo, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 19.326.586 e inscrito no CPF sob o nº. 159.388.836-87, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Rafael Bastos Pereira, nº. 224, Centro, CEP 39530-000;

- 17. EUGÊNIO FREIRE ALMEIDA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-3. 376.112 e inscrito no CPF sob o nº. 780.939.456-87, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Jovelino Pinheiro Cruz, nº. 116, Centro, CEP 39530-000;
- 18. EDMILSON DE FREITAS MELO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. MG-16.112.956 e inscrito no CPF sob o nº. 038.299.216-40, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Professora Rosita Caldeira, nº. 37, Bairro Cidade Alta, CEP 39530-000;
- 19. TÚLIO JOSÉ MESQUITA DE CARVALHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-2. 639.199 e inscrito no CPF sob o nº. 569.609.646-87, residente e domiciliado na Fazenda Ponte Nova, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas;
- 20. PLÍNIO FERREIRA**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 587.688 e inscrito no CPF sob o nº. 206.886.446-00, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Santos, nº. 1.492, Bairro Jardim América, CEP 30470-700;
- 21. WALDIVINO ROMUALDO DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 587.702 e inscrito no CPF sob o nº. 190.254.756-04, residente e domiciliado na cidade de Belo Horizonte/MG, na Rua Itaguara, nº. 160, Apartamento 202, Bairro Floresta, CEP. 31110-240;
- 22. EDNILSON DE SOUZA NASCIMENTO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-4. 688.222 e inscrito no CPF sob o nº. 621.347.606-72, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Benedito Valadares, nº. 66, Centro, CEP 39530-000;
- 23. JOSIENE FERREIRA DOS SANTOS**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade tipo RG de nº. M-7. 690.678 e inscrita no CPF sob o nº. 986.099.206-15, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Rafael Bastos Pereira, nº. 55, Centro, CEP 39530-000;
- 24. EDIVALDO MENDES RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 4.892.50136 e inscrito no CPF sob o nº. 057.304.686-79, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua 13 de maio, nº. 03, Centro, CEP 39530-000;

- 25. JOSÉ BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-8. 939.149 e inscrito no CPF sob o nº. 032.274.976-03, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Gumercindo Costa, nº. 272, Centro, CEP 39530-000;
- 26. ELENÍSIO DAS GRAÇAS PEREIRA**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-5. 284.683 e inscrito no CPF sob o nº. 234.184.276-34, residente e domiciliado na cidade de Montes Claros/MG, na Rua Coronel Francisco Durães, nº. 220, Bairro São José, CEP 39400-357;
- 27. CLEMENTINO DE SOUZA RAMOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. MG-14.848.647 e inscrito no CPF sob o nº. 076.378.116-97, residente e domiciliado na Fazenda Ponte Nova, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas;
- 28. CHARLEY GUILHERMINO FERREIRA SANTOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-4. 706.179 e inscrito no CPF sob o nº. 702.951.156-53, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Conrado Rocha, nº. 148, Centro, CEP 39530-000;
- 29. WILMA ESTER MENDES PATRÍCIO**, brasileira, casada, servidora pública estadual, portadora da cédula de identidade tipo RG de nº. 950.442 e inscrita no CPF sob o nº. 266.355.776-53, residente e domiciliada na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Dr. José Cantídio, nº. 82, Centro, CEP 39530-000;
- 30. CRISTINO BARBOSA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 10.774.582 e inscrito no CPF sob o nº. 046.256.526-26, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Pe. Horácio Giraldi, nº. 966, Bairro Jardim Florestal, CEP 39530-000;
- 31. FÁBIO DOS PASSOS CORDEIRO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-3. 517.596 e inscrito no CPF sob o nº. 368.289.806-97, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Avenida Pe. Horácio Giraldi, nº. 78, Bairro Cidade Alta, CEP 39530-000;
- 32. NELMAR FREIRE NETO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 24.946.893.1 e inscrito no CPF sob o nº. 148.504.428-62, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Jovelino Pinheiro Cruz, nº. 116, Centro, CEP 39530-000;

- 33. RONIVALDO SILVA MELO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. 217.765.05 e inscrito no CPF sob o nº. 128.331.668-42, residente e domiciliado na Fazenda Mato Grosso, zona rural do Município de Rio Pardo de Minas;
- 34. VALDÉSIA BASTOS DOS SANTOS**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade tipo RG de nº. M-5. 415.739 e inscrita no CPF sob o nº. 655.864.646-68, residente e domiciliada na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Getúlio Vargas, nº. 308 - A, Centro, CEP 39500-000;
- 35. DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-1. 260.419 e inscrito no CPF sob o nº. 278.869.566-72, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Getúlio Vargas, nº. 308-A, Centro, CEP 39500-000;
- 36. NIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, técnico em agropecuária, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. MG-6.509.720 e inscrito no CPF/MF sob nº. 845.013.916-34, residente e domiciliado na Av. Padre Horácio Giraldi, 966 – Jardim Florestal - Rio Pardo de Minas/MG, CEP: 39500-000 e
- 37. EDMILSON FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro, casado, agricultor, silvicultor e empresário, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-5. 822.123 e inscrito no CPF sob o nº. 798.572.136-34, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Odílio Torres Costa, nº. 487, Bairro Cidade Alta, CEP: 39500-0000 e demais que concorreram para a efetivação do ato que se quer declarado nulo:
- 38. EVANDRO CARVALHO**, brasileiro, casado, servidor público estadual, residente e domiciliado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Praça Dr. José Cantídio, nº. 82, Centro, CEP 39530-000;
- 39. ASCENDINO ROMUALDO DOS REIS**, brasileiro, casado, engenheiro florestal, portador da cédula de identidade tipo RG de nº. M-9. 30409 e inscrito no CPF sob o nº. 243.891.886-15, podendo ser encontrado na cidade de Rio Pardo de Minas, na Rua Odílio Torres Costa, nº. 404, Bairro Jardim Florestal, CEP 39530-000;

pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

## I – Da Competência

A competência material da presente Ação Popular decorre da expressa previsão legal do Art. 5º, caput e parágrafos, da Lei Federal 4.717/65, quando preceitua, *in verbis*:

**“Art. 5º - Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município.**

**§ 1º - Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.”**

Assim, concebendo-se que a competência para o processo desta Ação Popular está determinada pela origem do ato questionado que, no presente caso, trata-se de ato de natureza administrativa, perpetrado neste Município, por órgão deste Estado de Minas Gerais, por intermédio de seus dirigentes, em benefício da **COOSARP** e seus cooperados, respectivamente, sediada e residentes neste Município, tem-se que a competência é da Justiça Comum Estadual, nesta Comarca de Rio Pardo de Minas (MG).

## II – Da Legitimidade

### a) Ativa

Estabelece o Art. 5º. Inciso LXXIII, da Constituição Federal, que: **“qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e**



cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência” Grifamos.

Trata-se de meio de participação política direta do cidadão nos negócios de interesse público, fato que o vincula diretamente aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, enquanto Estado Democrático de Direito, do qual emerge como princípio basilar a soberania popular quando afirma: **“todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição** (Art. 1º. p. único, da CF/88)”; o que também implica em afirmar com o renomado Mestre Hely Lopes Meireles que **“o beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito público subjetivo ao governo honesto”** (in: *Mandado de Segurança e Ação Popular*, 8a. Ed. Ampliada, Ed. RT, S. Paulo, 1.982, pág. 75/76).

Com a juntada de prova documental, dentre a qual, título de eleitor e comprovante de quitação eleitoral, os Autores estão demonstrando, cabalmente, sua condição de eleitores brasileiros, cidadãos. Portanto, demonstrada está a sua legitimidade ativa para demandar a declaração de nulidade ou anulação do contrato firmado entre os Requeridos, com a devida reparação de dano causado ao erário, como restará demonstrado neste pleito.

## **b) Da formação do litisconsórcio passivo necessário**

Nos termos do Caput do Artigo 6º. da Lei 4.717/65, dirige-se a Ação Popular contra todos que, por ação, hajam praticado, autorizado, ratificado ou aprovado o ato impugnado, ou que, por omissão, houverem dado oportunidade à lesão.

Trata-se, no caso, de legitimidade passiva de longo alcance, uma vez que deverá ser proposta em relação **(a)** às pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no Art. 1º, da Lei 4.717/65; **(b)** às autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado ou que, por omissão, tiverem dado oportunidade à lesão; e, por fim **(c)** aos beneficiários diretos, quando houver; configurando a hipótese legal do

litisconsórcio passivo necessário, sob pena de nulidade, uma vez que os requeridos se sujeitam, eventualmente, a responder pelos danos causados ao erário com seus patrimônios próprios.

Os Requeridos, identificados supra, participaram efetivamente da prática dos atos jurídicos ora inquinados de ilegais e danosos ao erário, seja por ação direta ou por omissão voluntária. Todos com o deliberado propósito de beneficiar a si e aos particulares ali indicados. Daí, a inclusão de todos, pessoas físicas e/ou jurídicas, no pólo passivo.

### III – Dos Fatos e Fundamentos Jurídicos

#### 1 – Contextualização

O Exmo. Promotor, Dr. Paulo César Vicente de Lima, profundo conhecedor dos conflitos socioambientais da região do Alto Rio Pardo, em Parecer exarado nos autos do Processo nº. 7331/01 – Ação de Reintegração de Posse proposta por Florestaminas contra Cooperativa Agropecuária e Silvicultura de São João do Paraíso que tramitou pela Secretaria da Vara Cível desta Comarca - cuja cópia segue em anexo (**Doc. 02**), reflete sobre a importância do conhecimento da realidade para o deslinde da questão, *in verbis*:

*“Partindo da máxima já esposada pelos antigos praxistas que ensinavam que ‘notoria non egent probatione’, considerando, assim como Couture, notórios aqueles fatos que entram naturalmente no conhecimento, na cultura ou na informação normal dos indivíduos, com relação a um lugar ou a um círculo social no momento em que o Juiz tem que decidir, **mister para o deslinde da presente controvérsia o estabelecimento de algumas premissas de conhecimento notório neste Norte Mineiro**”.* Grifamos.

Pois bem. As primeiras incursões de brancos nas veredas, chapadas e cabeceira do Rio Pardo remontam a 1553. Estas primeiras incursões foram realizadas para explorar as riquezas de matais no interior da Capitania da

Bahia. A região do Rio Pardo foi progressivamente ocupada, em estreita relação com outras regiões próximas, como a região de Jacobina, Vales do São Francisco e do Jequitinhonha. Em 1757, o território do atual município de Rio Pardo de Minas foi transferido da Comarca de Jacobina, na Capitania da Bahia, para a Comarca de Minas Novas do Fanado, na Capitania de Minas Gerais. Em 1831, o arraial do Rio Pardo foi elevado à categoria de Vila, como território do município de Minas Novas. Em 1872, foi elevado à categoria de Município. Em todo o município, predominavam grandes fazendas de propriedades dos primeiros povoadores portugueses que a exploravam com trabalho de negros escravos. Assim, **desde os tempos remotos, toda a atividade do município estava em torno da agricultura e pecuária.**

Foi a partir dos anos 70 que uma série de programas e projetos, tanto do Governo Federal quanto do Estadual, foi implementada no intuito de “integrar a região do Norte de Minas e Vale do Jequitinhonha na dinâmica da economia nacional, eliminar os bolsões de pobreza e combater os efeitos maléficos da seca”.

Um dos setores priorizados para os investimentos públicos foi a produção florestal, com o objetivo de atender à crescente demanda por carvão vegetal para o pólo siderúrgico do Estado. Repasse de terras públicas mediante contratos de arrendamentos, recursos fiscais, financeiros e aportes legais diversos para aquisição de insumos foram disponibilizados pelo Governo do Estado em consonância com a União para a implantação de monoculturas de eucalipto e pinus.

Isso provocou transformações significativas no padrão de ocupação da área nas três décadas finais do século XX. Assim, Rio Pardo de Minas foi, durante a década de 1970, período da ditadura militar no Brasil, alvo da expropriação de terras por parte de empresas transnacionais e nacionais de plantio de monocultura de espécies exóticas, como eucalipto. Tais empresas subsidiadas pelo Estado, expulsaram centenas de famílias das terras devolutas para se instalarem na região.

Essas transformações também foram salientadas pelo Dr. Paulo César, no referido parecer:

**“ (...)Em suma, o modelo de utilização de terras públicas devolutas adotado no passado, decorridos quase 30 anos de sua implantação não proporcionou desenvolvimento nem diminuição da pobreza e das desigualdades sociais no Norte de Minas”** Grifamos.

Porém, no final da década de 90, a partir da atuação conjunta do ITER-MG e da Procuradoria-Geral do Estado de Minas Gerais, várias ações judiciais foram ajuizadas (cerca de 160 ao todo), com o propósito de retomada destes imóveis públicos então arrendados, à medida que os contratos iam sendo extintos por decurso do prazo pactuado.

Pois bem. Em período mais recente (e bem anterior à contratação que se pretende tornar sem efeito nesta causa), do conhecimento geral nesta região, o Estado de Minas Gerais, através de procedimento discriminatório administrativo e ação discriminatória regulada pela Lei Federal 6.383/76 (que tramitou por este MM. Juízo e Secretaria da Comarca de Rio Pardo de Minas - MG), arrecadou e incorporou ao seu patrimônio, cerca de 230.730,00 ha. (duzentos e trinta mil e setecentos e trinta hectares) de terras então devolutas, somente neste Município, conforme demonstram anexas Certidões expedidas pelo Sr. Oficial do Registro de Imóveis desta Comarca (**Doc. 03**).

Com o propósito de bem regular a destinação dessas terras públicas, o Legislativo Estadual aprovou e o Governador deste Estado de Minas sancionou a Lei Estadual nº. 11.020/93, posteriormente alterada pela Lei Estadual 12.416/96, com nova redação conferida pela Emenda Constitucional nº. 34/98, dispondo sobre o procedimento e destinação a ser dada às terras públicas, atendendo, assim, expressa exigência da Constituição Federal de 88, em seu artigo 188.

Tal iniciativa acabou por promover nas comunidades rurais deste município várias articulações entre os agricultores familiares e agentes da sociedade civil organizada, com o propósito de debater e buscar propostas para reutilização destas terras públicas, inclusive como meio de se promover a necessária fiscalização quanto à observância pelo ‘Estado titular’ da referida determinação constitucional.

## 2 – Do Ato Impugnado e das Nulidades

### 2.1 – Constituição da Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo Ltda. – COOSARP.

Diante da imposição da nova ordem jurídico-constitucional quanto à arrecadação e destinação das terras devolutas, as empresas “reflorestadoras” passaram a sofrer todo tipo de pressão, seja por parte dos agricultores familiares (agora organizados em grupos), seja por parte do próprio Poder Público (aí incluído o Ministério Público e a Procuradoria-Geral do Estado de Minas), mediante judicializado confronto. Por outro lado, estas mesmas empresas, por seus dirigentes, passaram também a oferecer todo tipo de resistência possível, inclusive, utilizando-se de artifícios à margem da lei e da moralidade da administração pública para eternizarem seus vultosos lucros. Pior, à custa do patrimônio público.

Foi assim que, em reunião ocorrida nesta cidade de Rio Pardo, em momento posterior à forçada (extra e judicialmente) devolução de vários imóveis públicos então contratados aqui nesta região, a própria GERDAU, previamente ajustado com Representante Legal do ITER/MG, deliberou por devolver um dos vários imóveis públicos em seu poder e, em momento seguinte, criar a COOSARP – Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo (conforme demonstram cópias anexas do Estatuto Social e Ata da Assembléia Geral de criação - **Doc. 04**), constituída por vários empresários, comerciantes e servidores públicos bem estabelecidos nesta cidade (alguns por interpostas pessoas, popularmente conhecidas como “laranjas”), bem assim vários empregados e tantos outros empreiteiros da própria GERDAU. Todos com o claro e deliberado propósito de que esta Cooperativa e seus “parceiros” viessem a ser beneficiados, numa espúria e bem maquiada contratação firmada com o mesmo Estado de Minas (ITER-MG), tendo como objeto “**a cessão de uso da Fazenda Vale da Aurora**”, exatamente o mesmo imóvel, objeto de um outro contrato de arrendamento anteriormente firmado entre a Ruralminas (leia-se ITER-MG) e a GERDAU (na condição de sucessora da empresa Vale do Embaúba), cujo prazo há muito havia expirado e, exatamente por tal motivo teria que ser devolvido ao Estado de Minas, ainda que judicialmente (como os demais referidos supra).

Desta forma, mesmo a Gerdau não mais conservando sua anterior condição de 'titular/arrendatário' deste imóvel público, ainda lhes restaria garantido, de forma única e direta, seu produto final, o tão cobiçado carvão vegetal, para continuar abastecendo seus fornos industriais na região de Belo Horizonte, contrariando a lei, a constituição e demais princípios de direito que regem a espécie, em flagrante prejuízo ao erário, como apontaremos a seguir.

O claro propósito da GERDAU em se beneficiar dos resultados financeiros da contratação firmada entre a COOSARP e o ITER-MG (ainda que os sub-dividindo com seus "parceiros") é de tal ordem que, também mediante outra "reservada" contratação firmada entre as ambas (desta feita, sob o apadrinhamento do mesmo ITER-MG), a GERDAU procurou, desde logo, garantir que o carvão produzido pela Cooperativa, já a partir do remanescente de eucalipto existente no imóvel em questão fosse, de imediato, a ela repassado. Para tanto, também se comprometeu com a COOSARP na compra futura da madeira de eucalipto alí existente, para que esta possa implantar novo plantio na área contratada, dando sequencia aos negócios não sem antes, também garantir à COOSARP toda assistência técnica, e infra-estrutura necessária, aí incluídos subsídios, implementos etc. já que não são do ramo do negócio e precisariam produzir dividendos. Segue anexo do famigerado contrato, denominado "Instrumento Particular de Compra e Venda de Madeira de Eucalipto e Outras Avenças" em que o ITER-MG, desta feita, passa a atuar como "INTERVENIENTE" (**Doc. 08**).

Assim delibrado, logo em seguida à criação da COOSARP, sobreveio ao mundo jurídico o anexo '**Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas**', firmado em data de 11 de julho de 2007, entre ela, COOSARP e o ITER- MG - Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais, ora inquinado de nulo e danoso ao erário, que incorporamos nesta súplica como **DOC. de nº 08**.

É imperioso ressaltar, Excelência, que a COOSARP foi constituída em 10 de janeiro de 2002, conforme demonstra anexa cópia da ata de constituição, (**Doc. 04**), permanecendo no "limbo" até a data de 29 de novembro de 2005, quando foi dissolvida, conforme demonstra anexa cópia da ata de Assembléia Geral Extraordinária, (**Doc. 04**) Curioso notar a justificativa dos cooperados para dissolver a cooperativa:

“Todos os cooperados presentes foram unânimes em afirmar o desejo de dissolução da COOSARP, o que foi confirmado na votação com 15 votos favoráveis à dissolução, **sendo que todos os cooperados relataram a falta de perspectiva de serem atendidos pelo Governo do Estado quanto à disponibilidade de terras, o que torna o funcionamento da Cooperativa dispendioso financeiramente**, pois apesar da mesma estar funcionando juridicamente, exige pagamento de taxas anuais junto aos diversos órgãos públicos”. Grifamos.

A alegada justificativa para a dissolução da COOSARP, evidencia que a entidade só se tornaria viável financeiramente com a “generosa” contribuição do Estado, repassando à mesma uma imensa área de terras já com considerável remanescente de eucalipto, como de fato veio o ocorrer, como demonstrado supra.

Analisando Requerimento formulado pela Requerida COOSARP, para obtenção do licenciamento ambiental deste referido imóvel recém contratado, os Conselheiros do COPAM-Norte, após vistoria realizada no local, emitiram parecer, datado de 29 de junho de 2009 (Doc. 05), de onde se extrai que:

“A propriedade em questão está situada no município de Rio Pardo de Minas-MG e possui uma área de 4.108.01 ha, tendo como formação florestal o bioma cerrado. **Esta área é composta por terras devolutas, ou seja, são de propriedade do Governo do Estado de Minas Gerais, que estava arrendada para a empresa GERDAU, através de contrato de arrendamento e que, atualmente, foi arrendada para a COOSARP**”. (...) **Foi constatado que e informado pelo Sr. Nivaldo que já foram replantados 750 ha com clones de E. Urograndis, em parceria com a empresa GERDAU, antiga exploradora da área. Esta parceria dará direito à GERDAU de receber 30% do rendimento desta nova floresta, como forma de pagamento pelo investimento realizado**”.

Da mesma forma, em Parecer Único da Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (**Doc. 05**), referente ao pedido de Licença de Operação Corretiva (LOC), feito pela COOSARP, fica evidente a relação simbiótica entre a COOSARP e a GERDAU. Senão, vejamos:

**“As atividades de reflorestamento na Fazenda Vale da Autora tiveram início em 1988 pela empresa Gerdau que detinha a posse das terras. Com o término do contrato de concessão a Gerdau devolveu a posse da terra para o ITER (Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais) que, posteriormente, a passou para a COOSARP. Após esta colheita o empreendedor fará o replantio sendo que as mudas serão compradas da empresa Gerdau”.**

O Senhor Jobson Dutra, presidente da COOPERMINAS, durante a 2ª Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, realizada em Rio Pardo de Minas, em 24 de maio de 2010, cuja cópia integral das Notas Taquigráficas segue em anexo (**Doc. 06**), confirma esta manobra, através de depoimento bastante esclarecedor. Vejamos:

*”Meu nome é Jobson e atualmente sou Presidente da Cooperminas. Farei esclarecimentos em relação às áreas em que temos contrato com o Iter (... **Em 2002, houve o encerramento dos contratos com as empresas, e vimos nisso oportunidade de negócio. Criamos cooperativa e, na ocasião, estivemos reunidos em Belo Horizonte, no Iter, com Marcelo Gonçalves. A Gerdau prontificou-se a devolver grande quantidade de terras e arrendá-las. Na ocasião, foi feito este contrato com a Gerdau; como era arrendamento, achamos ser inviável o projeto e encerramos a cooperativa. A cooperativa, à época, tinha o nome de Coosarp. Posteriormente, o governo achou por bem não fazer mais contrato com as empresas. Seria interessante o novo modelo, o cooperativismo.** Foram criadas uma cooperativa,*



*duas, três, várias cooperativas. Estou Presidente, hoje, da Cooperminas, que tem contrato de arrendamento de terras com o Iter, na Fazenda do Brigi(?), no campo de avião; na Fazenda Água Fria, dividindo com Vargem Grande; Jaguaripe e Alto do Muquém. (...). (Grifamos)*

Nesta mesma audiência pública, o Sr. Delcimir Ferreira dos Santos, confirma a versão do Sr. Jobson, presidente da Cooperativa Cooperminas e um dos fundadores da COOSRP nestes termos:

**(...) *Porque todas as terras ocupadas pela Gerdau no Município, horas antes de vencer o contrato, Deputado Padre João, o Diretor da Gerdau e sua comitiva comunicavam à cooperativa que tal terra seria entregue. Obviamente a cooperativa tal pegava, e as outras não existiam. Correto? (...) Porque me aproximei do Sr. Adailton, Presidente de cooperativa - não me lembro do nome dela agora. Levei esta opinião para o Sr. Adailton, está lembrado? Disse que essas terras e a cooperativa deveriam ser distribuídas para mais gente, para que não haja conflito. Estou mentindo ou falando a verdade, Sr. Adailton? Disse isso no seu escritório. Falei que mais terra deve ser dividida. Por que, senhores? Porque 4.160ha de terra não podem ser divididos por 20 pessoas. Isso é crime; é crime.***

Por fim, Excelência, não fossem por demais esclarecedores estes depoimentos supra transcritos, seguida da documentação ora anexada, ninguém menos do que a própria GERDAU AÇOS LONGOS S.A, recentemente afirma, em ofício encaminhado à Promotoria de Justiça desta Comarca, atendendo à Requerimento expedido nos autos do ‘Inquérito Civil nº. MPMG.10.000021-6’, recentemente instaurado com o propósito de se apurar as implicações de ordem criminal desta mesma contratação ora impugnada, numa **AUTÊNTICA C O N F I S S Ã O (Doc. 08)**, que:

“Em atendimento ao Ofício supra, recebido em 04/NOV/2010, anexamos à presente, cópia do **Termo**

de Devolução de Terras s/nº, firmado em 15/ago/2003 junto ao INSTITUTO DE TERRAS DE MINAS GERAIS – ITER MG, envolvendo a área denominada “Fazenda Aurora”, integrante da área maior do citado Termo, Contrato nº. 053/79, em Rio Pardo de Minas, efetivamente devolvida ao ITER-MG em 27/março/2007 (cópia anex), que posteriormente foi objeto de Contrato de Autorização de Uso entre ITER e a COOPERATIVA DE SILVICULTURA E AGROPECUÁRIA DO ALTO RIO PARDO – COOSARP, em 11/07/2007, com a qual celebramos Contrato de Compromisso de compra futura de madeira proveniente da área, em 19/março/ 2008, tendo o ITER-MG como Interveniante, conforme cópia em anexo”. Grifamos.

E mais, não há como perder de vista, Excelência, que o ato jurídico que a GERDAU livremente utilizou para produzir e tornar público a devolução ao ITER-MG (Estado de Minas), o imóvel objeto do contrato ora impugnado, Fazenda Nova Aurora: “TERMO DE DEVOLUÇÃO DE TERRAS DEVOLUTAS (COM CONTRATOS VENCIDOS E A VENCER) INTEGRANTES DOS DISTRITOS FLORESTAIS”, evidencia um autêntico “**ATO (ou fato) EXTINTIVO DE DIREITO**”, uma vez que extinguiu, unilateralmente, o contrato ali descrito como tendo por objeto: “Fazenda Aurora”, fixando, inclusive, seu termo final em data de 27 de março de 2.007, de forma que tal imóvel e, prováveis benfeitorias acabaram por se incorporar ao patrimônio do Estado de Minas, como objeto de direito pessoal ou real, só podendo a Administração dispô-lo (novamente), segundo os preceitos de direito público, por óbvio, **data máxima vênia**.

Nestas circunstâncias, também não resta dúvida de que, no bojo deste ato jurídico (TERMO DE DEVOLUÇÃO DE TERRAS), a GERDAU acabou por renunciar a eventual direito (faculdade legal) de retenção de benfeitoria - *jus retentionis* – que poderia ter (sobre o remanescente do plantio feito na área), em caso de devolução forçada judicialmente (em sede de embargos de retenção). Não é o caso, Excelência.

Nota-se que, a contratação sobrevinda posteriormente, em data de 11 de julho de 2.007 entre o ITER-MG (Estado de Minas Gerais) e a COOSARP, ou seja, depois de quatro (04) meses, embora se tratasse do mesmo imóvel, por óbvio que estaria cuidando de **NOVA E AUTÔNOMA**

**CONTRATAÇÃO** a impor, em caso de alienação de bem público, como é o caso, o cumprimento (inclusive nesta) da legislação aplicável, dentre elas, “prévia licitação”, “autorização legislativa (Senado Federal)” etc., como trataremos em seguida.

No Contrato de Compromisso de Compra e Futura a que se refere a Gerda Aços Longos (**Doc. 08**), no ofício suprarreferido, consta que:

“São partes neste instrumento:

**Vendedora: COOPERATIVA DE SILVICULTURA E AGROPECUÁRIA DO ALTO RIO PARDO LTDA – COOSARP – RPM (..)**

**INTERVENIENTE ANUENTE:**

Por força do Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas, firmado em 11/07/2007, entre a VENDEDORA E o INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ITER/MG, comparece neste ato o **INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – ITER/MG (...)**

**COMPRADORA: GERDAU AÇOS LONGOS S. A (...)**

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

Constitui objeto deste contrato o compromisso de compra feita nesta ato, pela COMPRADORA, junto à VENDEDORA, da madeira proveniente da 1ª e 2ª colheitas do eucalipto a ser cultivado, conforme Ficha Cadastral, cujo levantamento mediu **795,00 ha (setecentos e noventa e cinco hectares)** da área a ser plantada no imóvel de propriedade da VENDEDORA, a seguir relacionado, sendo que competirá à COMPRADORA fornecer recursos a título de Adiantamento para a implantação, Manutenção da cultura de eucalipto de que aqui se trata, tudo nos termos do **Programa Produtor Florestal** da COMPRADORA, regendo-se o negócio segundo as cláusulas e condições estabelecidas nesta contrato e seus anexos.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO IMÓVEL RURAL**

A VENDEDORA é legítima Usuária do imóvel denominado **Fazenda Vale da Aurora**, situado no município de Rio Pardo de Minas – MG, com área de **4.108, 01 (quatro mil cento e oito hectares e um are)** registrada sob o nº. **4.576**, livro **B-9**, no **Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Civil das pessoas Jurídicas da Comarca de Rio Pardo de Minas – MG**, devidamente medida, com planta e perímetro, a partir do ponto de coordenadas geodésicas constantes no levantamento topográfico

cadastral do imóvel denominado Fazenda Vale da Auror.

Como afirmado anteriormente e conforme se depreende da anexa Ata de Fundação, a Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo LTDA, ora 8ª Requerida, foi re/constituída em 16 de outubro de 2006. Constatam como fundadores da COOSARP os senhores: Adailton Mendes Rodrigues, Paulo César Ferreira dos Santos, João Mendes Sobrinho, José Mendes, Eugênio Ferreira Almeida, Edmilson de Freitas Melo, Túlio José Mesquita de Carvalho, Plínio Ferreira, Waldivino Romualdo, Edinilson de Souza Nascimento, Josiene Ferreira dos Santos, Edivaldo Mendes Rodrigues, José Barbosa Filho, Elenísio das Graças Pereira, Clementino de Souza Ramos, Charley Guilimermino Ferreira Santos, Wilma Ester Mendes Patrício, Cristiano Barbosa dos Santos, Fábio dos Passos Cordeiro, Nelmar Freira Neto e Ronivaldo Silva Melo, todos figurando no pólo passivo da presente ação.

Como se vê, todos estes fundadores foram qualificados como “agricultores”. Entretanto, tal qualificação, no nosso entendimento, *data venia*, constitui crime de falsidade ideológica. A auto-intitulação de agricultores é apenas um subterfúgio para se justificar o repasse de grande extensão de terra devoluta para a Cooperativa, como se verá adiante.

A senhora Wilma Ester Medes Patrício, ora 26ª Requerida, é esposa do Sr. Evandro Carvalho, ora 27º Requerido, chefe do Escritório Regional do ITER em Rio Pardo de Minas e, portanto, detentor de conhecimento detalhado acerca de todas as áreas de terras devolutas que se encontram em posse das empresas reflorestadoras por força dos contratos de arrendamento.

O Sr. José Mendes (12º requerido) é pai de João Mendes Sobrinho (11º Requerido), à época vereador e funcionário da GERDAU e atual vice-prefeito do Município de Rio Pardo de Minas, conforme se depreende da anexa certidão, (**Doc. 07**). Ressalte-se que, por ocasião de sua candidatura a vice-prefeito, nas eleições de 2008, o Sr. João Mendes Sobrinho, declarou à Justiça Eleitoral que era **EMPRESÁRIO** e possuía patrimônio estimado em R\$ 1.038.850,00 (um milhão, trinta e oito mil e oitocentos e cinquenta reais), conforme demonstra anexa cópia de “Detalhes do Registro de Candidatura”, (**Doc. 07**), disponível no site do Tribunal Superior Eleitoral:

<http://www.tse.jus.br/sadEleicaoDivulgaCand2008/gerenciarregistrocandidatura/m anterCandidato!mostrarRegistroVice.action?codigoUECandidato=51110&sqCandidato=28012&codigoEleicao=30&numeroCandidato=28>.

O Sr. Cristino Barbosa dos Santos (30º Requerido), irmão de Nivaldo Ribeiro de Almeida (36º Requerido) que, por sua vez, é funcionário da GERDAU em Rio Pardo de Minas;

O Sr. Waldivino Romualdo dos Reis (21º Requerido) é irmão do gerente da GERDAU, em Rio Pardo de Minas, o engenheiro Ascendino Romualdo (39º Requerido). Nesse sentido, há que se ressaltar que, durante a realização da 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, realizada em Rio Pardo de Minas, em 24 de agosto de 2006, o Sr. Ascendino Romualdo, representando a GERDAU naquele evento, fez a seguinte declaração:

“Minha formação é em engenharia florestal, mas não vamos falar sobre as controvérsias envolvendo o eucalipto, senão ficaríamos aqui como que num seminário de uma semana. **Somos gestores de uma empresa que gosta, faz e trabalha dentro da lei. Se não for dentro da lei, ela não investe, não faz. É o Grupo Gerdau, que os senhores muito conhecem e que temos o orgulho de representar aqui.**

Trabalhamos com três pilares. Como empresa, o alvo é o cliente, mas não nos esquecemos de determinadas coisas que já foram citadas aqui, como a comunidade e o respeito ao meio ambiente. Não abrimos mão disso em hipótese alguma, custe o que custar, seja o gasto que for em termos de conservação do solo. Quero deixar isso bem claro”.

Os senhores Paulo César Ferreira dos Santos (14º Requerido), seu irmão Charley Guilhermino Ferreira Santos (28º Requerido), Nelmar Freire Neto (33º Requerido), Elenísio das Graças Pereira (26º Requerido), Edmilson Francisco dos Santos (37º Requerido) e seu irmão Daniel Francisco dos Santos (35º Requerido) e sua esposa Valdésia Bastos dos Santos (34ª Requerida) são todos produtores de carvão e grandes empreiteiros da empresa GERDAU.

Por fim, é de se registrar que o Sr. Adailton Mendes Rodrigues (9º Requerido) é, notoriamente, empresário e bem sucedido comerciante na cidade de Rio Pardo de Minas (“Adailton dos Colchões”).

## **2. 2 - Da Celebração de Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas**

Conforme relatado pelos senhores Jobson Dutra e Delcimir Ferreira, cujos depoimentos em audiência da Comissão de Política Agropecuária e Agroindústria da ALMG foram acima transcritos, “os Requeridos (9º a 39º), tendo à frente a própria ‘reflorestadora GERDAU’ (5ª. Requerida), mancomunados com o atual Diretor-Geral do ITER-MG, Manoel da Silva Costa Júnior, ora 3º Requerido, entabularam um acordo pela voluntária devolução de uma específica e bem avaliada área rural de 4.108,01 (quatro mil cento e oito hectares e um are) que compõe a Fazenda Vale da Aurora, a mesma que passou imediatamente a ser **objeto do ‘Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas’, firmado entre a COOSARP e o Instituto de Terras do Estado de Minas – ITER/MG (Doc. 08)**, aqui, inquinado de nulidade, pelas razões que passamos a expor, em seguida.

Antes, porém, deve ser registrado que os cooperados da COOSARP, não satisfeitos com a obtenção do imóvel a título de uso pelo longo prazo de 15 (quinze) anos, fatiaram o referido imóvel em várias áreas inferiores a 100 ha (cem hectares) e tentou legitimá-lo em nome próprio, sem passar pelo crivo da Assembléia Legislativa, sendo a tentativa barrada através de embargos administrativos opostos junto ao ITER em março/2010 (**Doc. 09**), cujo processo de apuração das graves denúncias também deverá vir para estes autos, oportunamente, tão logo seja apreciado o mérito.

### **2.2.1 Violação à Lei Estadual nº. 14.084/2001 e Lei Estadual nº. 11.020/93**

Segundo consta do anexo instrumento, o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e a Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo LTDA, celebraram o Contrato de Autorização de Uso de Terras

Públicas, supostamente amparados, dentre outros, nos instrumentos normativos ali indicados como sendo, na **Lei Estadual nº. 14.084/2001**, que cria a autarquia Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais – ITER e na **Lei Estadual nº. 11.020/93**, que dispõe sobre as terras públicas e devolutas estaduais.

A Cláusula Primeira (Do Objeto) do Contrato reza que: “o presente Contrato de **Autorização de Uso de área de 4.108,01 ha (quatro mil, cento e oito hectares e um are) de terras devolutas**, visando o exclusivo desenvolvimento de atividade agrossilvopastoril, utilizando para implantação de florestas renováveis, através de técnicas modernas e adequadas de reflorestamentos, para obtenção de matéria-prima a ser utilizada no processamento mecânico (serraria), indústria moveleira, produção de carvão vegetal, combustível alternativo e lenha através do aproveitamento dos resíduos da exploração da própria floresta, vem como a manutenção das principais características do ecossistema”.

De plano, percebe-se que as Leis Estaduais supracitadas, cujas cópias do texto integral seguem em anexo (**Doc. 10**) foram totalmente afrontadas. Antes de partirmos para a análise das violações ao diploma legal, faz-se necessário conceituar “Terra Devoluta”. Neste sentido, é oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei Imperial 601, de 18.9.1850, e tem sido aceito uniformemente pelos civilistas." ("Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 19ª ed., p. 459).*

### **a) Desvio da Finalidade e da Competência do ITER/MG**

Pois bem. O artigo 2º da Lei estadual nº. 14.084/2001 apresenta a finalidade do ITER, nos seguintes termos:

**Art. 2º. O ITER tem por finalidade planejar, coordenar e executar a política agrária e fundiária**

**do Estado, por meio da promoção de ações destinadas à democratização do acesso à fixação do homem à terra, de acordo com as diretrizes do desenvolvimento sustentável e do Governo do Estado.**  
(Grifamos)

Já o artigo 3º da mesma Lei define a competência do ITER, *in verbis*:

Art. 3º. Compete ao ITER:

**I – planejar, coordenar e executar a política agrária do Estado, de acordo com o Programa Estadual de Reforma Agrária;**

**II – mediar e prevenir conflitos que envolvam a posse da terra, contribuindo para a efetiva promoção e defesa dos direitos humanos e civis no campo;**

(...)

**V – promover a articulação dos esforços do Estado com os da União, dos municípios e de entidades civis, em favor da reforma agrária.**

**VI – promover a regularização de terra devoluta rural e urbana do Estado e administrar as terras arrecadadas, até que recebam destinação específica;**

(...)

Excelência, ao repassar a uma Cooperativa formada por empresários e empreiteiros uma extensa área de terras públicas devolutas **(4.108, 01 ha (quatro mil, cento e oito hectares e um are)**, o ITER comete desvio de finalidade, uma vez que poderia e deveria destinar esta área ao Programa Estadual e/ou Nacional de Reforma Agrária, nos termos da lei. E, justamente, para acobertar este grave desvio, os cooperados se auto intitularam como agricultores e as partes (COOSARP E ITER) se apressaram em acrescentar à Cláusula Primeira o Parágrafo primeiro, afirmando que **“outrossim, neste ato, a COOSARP declara inexistir qualquer posseiro ou outro problema fundiário na respectiva área, recebendo a área livre e desimpedida”** e o Parágrafo segundo dispendo que **“o presente contrato tem por fundamento o laudo agrônômico de vistoria técnica, elaborado por**



**técnicos do ITER que concluíram pela inaptidão da área para assentamento de reforma agrária ou para unidade de conservação”**

Absurdo. Conforme se depreende da anexa cópia de “Abaixo Assinado” (**Doc. 11**), várias famílias, que vivem no entorno da área objeto do contrato, enviaram aos órgãos públicos, inclusive ao ITER, documento noticiando às autoridades a intenção da COSSARP de se apropriar daquelas terras públicas e os conflitos gerados em decorrência da posse da mesma área. E, como restará provado através de perícia, a área é totalmente apta para a agricultura, haja vista que as famílias do entorno cultivam mandioca, feijão, milho e pasto.

Neste sentido, é importante ressaltar, Excelência, que o próprio Estado de Minas Gerais, ora, 2º Requerido, em data recente, doou ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA - um imóvel rural denominado Fazenda Vereda Funda, com área de 4.906,6647 ha (quatro mil novecentos e seis vírgula seis mil seiscentos e quarenta e sete hectares), situado neste Município de Rio Pardo de Minas, destinada ao assentamento de famílias de agricultores familiares. Esta área também era objeto de contrato de arrendamento em que empresa reflorestadora explorou em toda a sua extensão plantação de eucalipto por mais de três décadas. Há que se frisar que para realizar a doação do referido imóvel, o Estado de Minas Gerais, solicitou à Assembléia Legislativa a devida autorização, o que lhe foi concedida, através da Lei Estadual nº. 18.688/2009, e cujos procedimentos burocráticos encontram-se em andamento conforme se depreende dos anexos texto da lei e ofício, (**Doc. 12**).

Além disso, o próprio Requerido Estado de Minas Gerais, desta feita por seu Órgão de Extensão Rural EMATER, juntamente com o Governo Federal (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) está desenvolvendo em toda a extensão da zona rural deste município de Rio Pardo de Minas (ai incluída a mesma população que sempre residiu nas imediações da Fazenda Vale da Aurora) audacioso ‘Projeto de Integração Lavoura – Pecuária – Floresta – como se vê dos anexos ‘folder’, formulário e cartilha (**Doc. 13**), por ela própria produzida para tal finalidade, inclusive disponibilizando ao Agricultor Familiar toda a infra-estrutura e apoio financeiro necessários.

Ao repassar extensa área de terras públicas propícias à agricultura ou a projetos de integração lavoura-pecuária - floresta, o ITER/MG deixa também de efetivar a sua competência institucional de **mediar e prevenir conflitos que envolvam a posse da terra**. Isto porque Rio Pardo de Minas tem se tornado palco de graves conflitos pela posse da terra, inclusive referentes a áreas de terras públicas. Por conta destes graves conflitos, a Vara Agrária de Minas Gerais já realizou várias audiências nesta Comarca por conta das dezenas de ações possessórias envolvendo empresas reflorestadoras e trabalhadores rurais da região. Pelo mesmo motivo, nestes últimos anos, as Comissões de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais também vêm realizando várias audiências públicas em Rio Pardo de Minas na tentativa de buscar soluções para os conflitos aqui existentes, tendo o ITER - MG participado de todas estas audiências.

Assim, em 24 de agosto de 2006, foi realizada 14ª Reunião Extraordinária da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da ALMG, em Rio Pardo de Minas. Nesta reunião, os membros da comissão e o representante do ITER, Dr. Luiz Antônio Chaves, ora 4º Requerido, tiveram a oportunidade de se inteirar das graves denúncias e reivindicações referentes às terras públicas da região, conforme se depreende da anexa cópia de Notas Taquigráficas, (**Doc. 14**).

Não é dispendioso transcrever parte do pronunciamento do Ilustre Representante do Ministério Público, Dr. Marrison Maurício Mendes, proferido naquela Audiência:

**A reivindicação que ouvi aqui nunca foi mais justa: a busca pela terra e pela própria subsistência e a proteção do meio ambiente como forma de assegurar a vida das próximas gerações. Nada é mais justo que o pleito dos senhores, que merece toda a aprovação do Ministério Público”.**

Há que se ressaltar que, desde o ano de 2001, os graves conflitos socioambientais, expressos nos pronunciamentos por ocasião da audiência pública, vêm sendo denunciados pelos movimentos sociais e divulgados pela

imprensa, conforme demonstram anexas matérias jornalísticas, ofícios, boletins de ocorrências (**Doc. 15**).

Em data de 25 de abril de 2009, ocorreu uma grave ação violenta praticada por pistoleiros contra trabalhadores rurais sem terra, acampados na Fazenda denominada Capão Muniz. Em função deste grave conflito, a Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, em data de 17 de junho de 2009, realizou reunião extraordinária em Rio Pardo de Minas, cuja cópia integral das notas taquigráficas segue em anexo, (**Doc. 16**). Ressalte-se que a gravidade do conflito foi tamanha a ponto de terem sido convidados para participar deste evento o Exmo. Desembargador Gercino José da Silva Filho, Ouvidor Agrário Nacional e presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo e do Exmo. Dr. Marcelo Martins Berthe, Juiz Auxiliar do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Durante referida audiência pública, vários depoimentos e pronunciamentos assinalam a gravidade dos conflitos socioambientais decorrentes da disputa pela posse das terras públicas, no Município de Rio Pardo.

**“Fiquei triste com o que ouvi, mas, ao mesmo tempo, agradeço a oportunidade de poder vir até aqui e ver com meus próprios olhos a atual e triste realidade de Rio Pardo de Minas. Ao contrário do que ouvi, gostaria de sair daqui pensando: bendita Rio Pardo de Minas. Não perco a esperança no Juízo. Sou juiz há quase 23 anos, hoje, estou em Brasília auxiliando o Ministro Gilmar Mendes na Presidência do CNJ, onde ele criou um espaço para a discussão dos conflitos agrários do País. O Presidente do Supremo Tribunal Federal empenhou-se em criar um espaço para se discutir esses problemas preocupantes. A questão agrária é um problema antigo no Brasil, e poucos se preocupam em enfrenta-lo. Criamos esse fórum para movimentarmos o judiciário, tirando-o de seu gabinete para ir aos locais de conflito, onde acontecem os fatos, para que possamos contribuir de alguma forma para a melhoria deste país. Depois do que ouvi hoje, aqui, senti vontade de falar com o coração. Os**

encaminhamentos feitos pelo Desembargador Gercino falam por si só. Evidentemente, haveremos de tomar providências para encontrar soluções para esses problemas. Saírei daqui pensando em buscar uma solução não só para Rio Claro (sic) mas para todos os locais onde ocorram conflitos agrários. Juiz não costuma falar com o coração, mas nesse momento, acho que devo. **É necessário evitar o conflito, a violência.** Agora, não é momento para violência. **Confiem na justiça. Reconheço que ela, muitas vezes, demora, é falha, mas estamos tentando resolver essas questões.** Não é à toa que vim de Brasília até aqui falar e ouvir o que vocês tinham a dizer. **Tenham a certeza de que estou levando comigo a impressão verdadeira do que está acontecendo aqui.** **Farei o que estiver ao meu alcance pessoal e na alçada do Conselho Nacional de Justiça, que pode atuar em muitas frentes.** **Os senhores saberão que as medidas serão tomadas. Precisamos enfrentar os problemas, pois os conflitos de terra têm muitas origens. Os problemas começam no registro de imóveis, na grilagem dos títulos. O Conselho Nacional de Justiça tem como enfrentar isso. Temos como movimentar o judiciários e verificar onde ele está falhando. Para isso, precisamos ir ao local do conflito. Peço que confiem na justiça, apesar de tudo, apesar dessas dificuldades apresentadas** (...). (Pronunciamento do Juiz auxiliar do Conselho Nacional de Justiça, Dr. Marcelo Martins Berthe).

**“A questão das terras públicas no Município de Rio Pardo de Minas, para mim, torna essa região – e falei sobre isso com o Dr. Marcelo e o Desembargador Gercino – extremamente fragilizada e necessitada de atenção especial dos poderes. Sabemos que grande parte dos problemas da Amazônia decorrem do fato de as terras ali serem públicas, e, no público, fazem a bagunça que querem. Não há reintegração nem proteção para o público, mas, para o privado, elas existem”.** (Pronunciamento do Dr.

Afonso Henrique de Miranda Teixeira, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional de Conflitos Agrários).

Conforme relatado supra, em 24 de maio de 2010, a Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa de Minas Gerais, reúne-se, mais uma vez, em Rio Pardo de Minas para tratar de assuntos referentes aos conflitos socioambientais e à destinação das terras públicas da Região do Alto Rio Pardo. Os depoimentos e pronunciamentos proferidos naquela reunião ressaltam a tensão por uma Reforma Agrária existente na região do Alto Rio Pardo, bem assim, a necessidade urgente de se efetivar o dispositivo constitucional que impõe ao Estado o dever de destinar ao Plano Estadual de Reforma Agrária as terras devolutas.

## **b) Desvio de Destinação das Terras Devolutas**

A política de destinação de terras públicas devolutas encontra amparo na Lei Estadual nº. 11.020/93 que estabelece diretrizes claras para destinação de terras públicas.

**Art. 5º** - O Estado promoverá medidas que permitam a preservação do seu patrimônio natural e cultural e a utilização racional das terras públicas de seu domínio, com o objetivo de fomentar a produção agropecuária, de organizar o abastecimento alimentar, de promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, bem como de colaborar para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

**§1º** - A destinação de terras públicas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, nos termos do inciso XI do artigo 10 da Constituição do Estado, e com o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado, os planos diretores e os objetivos de preservação e proteção dos patrimônios natural e cultural do Estado.

(...)

**Art. 6º** - A identificação de terras públicas, dominicais e devolutas, necessárias à operacionalização da política de que trata esta Lei, far-se-á consoante o princípio de regionalização da ação administrativa do Estado, **com**

**observância das seguintes prioridades quanto à sua destinação:**

**I - assentamento de trabalhadores rurais e urbanos;**

(...)

Ora, qualquer programa de reforma agrária que se preze tem como objetivo central a desconcentração fundiária. A celebração de Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas, por sua vez, é extremamente concentrador, uma vez que, através deste instrumento, foi repassado a um grupo de empresários e políticos pertencentes à elite econômica de Rio Pardo de Minas, sem nenhum vínculo com a agricultura familiar, uma quantidade significativa de terras, a despeito dos inúmeros conflitos existentes na região, originados justamente pela falta de acesso à terra.

Neste sentido, é imperioso ressaltar, Excelência, que conforme se verifica do anexo levantamento topográfico cadastral e Memorial Descritivo (**Doc. 17**), no entorno da área que foi repassada à COOSARP, **existem cerca de 75 (setenta e cinco) famílias de agricultores familiares.** Cada família, composta em média de 8 (oito) membros, ocupa glebas com área nunca superior a 25 ha (vinte e cinco hectares), onde produz milho, feijão, mandioca e cria pequenos animais.

Para exemplificar, citamos os casos das famílias dos senhores: Nilson Dias da Silva, ocupando área de 10.2729 (dez hectares, vinte e sete ares e vinte e nove centiares); Milton Marques Barbosa, ocupando uma área de 04 (quatro hectares); Eudite Rocha de Melo, ocupando uma área de 07 ha (sete hectares); Manoel Lopes Araújo, ocupando uma área de 06 ha (seis hectares); Elvio Angelis Rocha, ocupando uma área de 9, 5714 há (nove hectares, cinquenta e sete ares e quatorze centiares); Antônio Simões, ocupando uma área de 3,2169 ha (três hectares, vinte e um ares e sessenta e nove centiares); Elviro José de Oliveira, ocupando uma área de 5,50 ha (cinco hectares e cinqüenta ares); Ailton Ferreira Coutinho, ocupando uma área de 9, 5208 ha (nove hectares, cinqüenta e dois ares e oito centiares); João Carlos Rocha, ocupando uma área de 12, 6727 ha (doze hectares, sessenta e sete ares e vinte e sete centiares); Durvalino Dias da Silva, ocupando uma área de 26, 8982 ha (vinte e seis hectares, oitenta e nove ares e oitenta e dois centiares); Ademilson Simões, ocupando uma área de

14,8907 ha (quatorze hectares, oitenta e nove ares e sete centiares); como demonstram anexos títulos, certidões e contratos, **(Doc. 18)**.

O Parecer elaborado pelos membros do COPAM-Norte, faz referência às famílias que vivem no entorno da área. Vejamos:

“Apesar da propriedade possuir uma extensa área, esta não é contínua. **Foi observado que a propriedade é composta por diversas glebas de terras, que não possuem conexão, ou seja, são circundadas por várias outras propriedades e que na sua grande maioria, são de pequenos produtores rurais, como pode ser observado no mapa, em anexo(...)**

Porém um problema que chamou a atenção durante a vistoria foi uma grande área queimada, em uma das glebas da propriedade. **Segundo o Sr. Nivaldo, isto se deve ao fato da propriedade ser cercada por uma grande quantidade de pequenas propriedades que limitam com a fazenda”**. Grifamos.

Há que se ressaltar, ainda, Excelência, que nos anos de 2007 e 2008, o ITER/MG, através do Programa Titulação de Terras Devolutas, da Secretaria de Estado Extraordinária para Assuntos de Reforma Agrária, emitiu milhares de Títulos de Legitimação de Terras Devolutas a agricultores do Município de Rio Pardo de Minas. Entretanto, a grande maioria das glebas conferidas aos agricultores não ultrapassa 10 ha (dez hectares) e pouquíssimas atingem o módulo fiscal do Município, conforme demonstra anexa relação, **(Doc. 19)**.

Por fim, imperioso frisar que o próprio Estado reconhece que para que uma família de agricultores tenha um mínimo de dignidade, é necessário que tenha acesso a uma área de no mínimo 65 ha (sessenta e cinco hectares), conforme estabelece a Instrução Especial INCRA nº. 20 de 28 de maio de 1980 que estabelece que o **módulo fiscal no Município de Rio Pardo de Minas é de 65 ha (sessenta e cinco hectares)**, **(Doc. 20)**.

### **c) Instrumento Jurídico não Autorizado em Lei**

Conforme restou demonstrado, o ITER/MG, ora 1º Requerido, celebrou com a COOSARP, ora 8ª Requerida, “Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas”. Segundo da doutrina, *“a autorização é definida como o ato unilateral, discricionário e precário, pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não tendo forma nem requisitos especiais para sua efetivação, pois que se presta a atividades transitórias para a Administração”*.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro elenca as características da autorização: **a)** reveste-se de maior precariedade do que a permissão e a concessão; **b)** é outorgada, no mais das vezes em caráter transitório; **c)** confere menores poderes e garantias ao usuário; **d)** dispensa licitação e autorização legislativa; **e)** não cria para o usuário um dever de utilização, mas simples faculdade.

Pois bem. A Cláusula Quinta do referido Contrato dispõe que **“o prazo de duração do contrato é de 15 (quinze) anos, a partir de sua assinatura, podendo ser rescindido unilateralmente ou prorrogado de acordo com as diretrizes legais e políticas de destinação das terras no âmbito do Estado de Minas Gerais”**. Por sua vez, o parágrafo único da Cláusula Segunda do referido contrato dispõe que: **“Se por qualquer motivo houver rescisão do presente contrato, voltando a área à administração do ITER/MG, este se compromete a respeitar o prazo necessário para a ultimação das colheitas”**.

Nobre Julgador, obviamente que não se pode dizer que 15 (quinze) anos seja um tempo transitório. E, por ter sido estipulado tal prazo, não se pode dizer, também, que o Contrato seja precário. Além disso, o compromisso de o ITER “respeitar o prazo necessário para a ultimação das colheitas” alonga ainda mais o tempo de vigência do Contrato. Como se sabe, 5 (cinco) anos é o tempo mínimo para que o eucalipto atinja a maturação necessária ao corte.

Por outro lado, o instituto **Autorização de Uso** presta-se a que o poder público autorize a utilização de um imóvel público para a realização, pelo



particular, de eventos de curtíssima duração. **Não serve para eventos de larga duração, pois que a utilização do imóvel público nesses casos há de merecer modalidade de transferência menos precária, o que no caso seria Concessão de Uso ou Arrendamento**, modalidades não previstas na Lei 11.020/93, sendo que o arrendamento é terminantemente proibido pelo Estatuto da Terra – Lei 4.0504/64.

Como se sabe, as terras públicas constituem bens dominicais e, por isso, sujeitam-se a um regime jurídico próprio, que estabelece diversas prerrogativas e sujeições. Assim, o Instrumento Jurídico adotado deve, necessariamente, harmonizar-se com a legislação, com normas de Direito Público e aos princípios do Direito Administrativo. Neste sentido, a preocupação do legislador com a destinação das terras públicas é tamanha que fez constar no artigo 14 da Lei Estadual nº. 11.020/93, as formas de alienação e de concessão de terra devoluta, evitando, assim, práticas abusivas de administradores corruptos no uso de tais bens, sendo que a autorização de uso NÃO está inserida no rol daqueles instrumentos jurídicos. Senão, vejamos:

**Art. 14 - São formas de alienação ou de concessão de terra devoluta:**

- I - concessão gratuita de domínio;**
- II - alienação por preferência;**
- III - legitimação de posse;**
- IV - concessão de direito real de uso.**

Percebe-se, portanto, que a falta de previsão legal torna o referido instrumento nulo de pleno direito. Lembre-se da máxima verberada no direito público de que “*o ente público só pode fazer o que a lei manda*”, ao contrario do direito privado onde “*o particular pode fazer o que a lei não proíbe*”.

Segundo Hely Lopes Meirelles, “*a autorização expedida com prazo determinado perde sua natureza de ato unilateral, precário e discricionário, assumindo caráter contratual, tal como ocorre com a autorização especial para o uso da água e autorização de acesso ao patrimônio genético*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, pág 191).

Portanto, a autorização de uso é ato administrativo discricionário, unilateral e precário. Porém, se concedida com prazo certo, como maliciosamente e premeditadamente fizeram a COOSARP e o Sr. Manoel da Silva da Costa Jr., confere ao ato certo grau de estabilidade, gerando para o particular o direito de ser indenizado, caso a Administração tenha que revogá-la antes de seu termo, indenização essa incabível no caso presente considerando-se a má-fé das partes contratantes.

Ora, Excelência, alguém que recebe, gratuitamente, de um órgão público, um presente com o valor que poderá atingir R\$ 60.000.000,00 ou R\$ 100.000.000,00 não pode alegar boa-fé, pois, qualquer criança sabe que o Estado não pode ser tão caridoso, assim, em relação a um particular.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles:

*"como regra geral, os efeitos da anulação dos atos administrativos retroagem às suas origens, invalidando as conseqüências passadas, presentes e futuras do ato, tendo em vista que o ato nulo não gera direitos ou obrigações para as partes; não cria situações jurídicas definitivas; não admite convalidação". ("in" Op. Pág. 156).*

Assim, embora o *nomem juris* contido no instrumento de contrato de autorização de uso firmado entre o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais e a COOSARP seja "Contrato de autorização de uso de terras públicas", trata-se, na verdade, de contrato de concessão de uso de bem público, ou contrato de concessão de direito real de uso, ou se preferir compará-lo aos instrumentos de direito privado, contrato de arrendamento de terras públicas, este expressamente vedado pelo art. 94 da lei 4.504/64, ou contrato de locação de terras pública (sem previsão no ordenamento jurídico), haja vista que o ato não é precário, foi firmado por longos 15 (quinze) anos e envolve dezenas de milhões de reais.

Pelos seus contornos, poderá ser qualquer coisa, menos autorização de uso de terras públicas, modalidade esta que, não é ocioso repetir por mais uma vez, não está prevista na lei estadual 11.020/93.

É verdade que a autorização de uso pode incidir sobre qualquer tipo de bem (uso comum, especial ou dominial), independe de autorização legislativa específica e de licitação. Porém, desde que haja previsão legal em lei própria, o que não é o caso, porém. Nesse caso, o prazo de uso deverá ser tão curto, que, na expressão de Celso Antônio Bandeira de Melo “*é o ato unilateral pelo qual a autoridade administrativa faculta o uso de bem público para **utilização epísódica de curta duração***”, ( in Curso de Direito Administrativo, 13ª ed., Revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Malheiros, 2000 - p. 765).

Carvalho Filho entende que a “*autorização de uso não atende o interesse público, que o benefício maior é para o autorizatário e que a mesma, se concedida, **não deve conter prazo certo, tendo em vista a precariedade que favorece a Administração***”, (CARVALHO FILHO, José dos Santos, Manual de Direito Administrativo. 9 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2002 - p. 891)

A autorização de uso há de ser tão precária, que Diógenes Gasparini, a coloca em igualdade de características com a permissão de uso, como atos administrativos veiculados por decretos ou portarias, sem qualquer menção ao interesse gerador da utilização exclusiva do bem, realidade essa bem diversa da aqui encontrada, cujo ato que materializou o negócio jurídico foi um contrato, com contornos de bilateralidade e estabilidade, pois que possui prazo de duração de longos 15 (quinze anos) e envolve um volume de recursos.

Como dito, o instituto da concessão de direito real de uso é previsto no art. 22 da Lei Estadual 11.020/93. É um contrato administrativo, de direito real, transmissível por ato *inter vivos* e *causa mortis*, sendo que Carvalho Filho aponta, de forma correta, as vantagens para a Administração Pública, da utilização deste instrumento:

*“A concessão de direito real de uso salvaguarda o patrimônio da Administração e evita a alienação de bens públicos, autorizada às vezes sem qualquer vantagem para ela. Além do mais, o concessionário não fica livre para dar ao uso a destinação que lhe convier, mas, ao contrário, será obrigado a destiná-lo ao fim estabelecido em lei, o que mantém resguardado o interesse público que originou a concessão real de uso.” (Op. Cit. P. 897).*

Ocorre que as partes, de extrema má-fé, visto que a Procuradoria Geral do Estado já havia se pronunciado por reiteradas vezes, inclusive em Governos anteriores (Itamar Franco) que o Estado não pode transferir a particulares áreas de terras públicas superiores a 250 ha, **muito menos sem autorização legislativa e sem licitação**, preferiram realizar uma concessão de uso transmutada de autorização de uso, porque a lei, expressamente, proíbe a concessão real de direito de uso em áreas superiores a 250has e por prazo superior a 10 (dez) anos.

Não se vislumbra na presente autorização de uso nenhuma unilateralidade, muito menos, precariedade, pois não cansamos de repetir, não há precariedade que dure uma vida inteira, 15 (quinze) anos, ou que atinja cifras de dezenas de milhões de reais que pode chegar a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

**Ao contrário, é de fácil constatação que se trata de um contrato bilateral, estável e que envolve altas cifras, típico de uma concessão pública. No caso, sem autorização legislativa, sem observância da exigência legal de prévia licitação, transmutada de autorização de uso, portanto, fraudulenta, nula e criminoso.**

Há que se ressaltar que no imóvel repassado à COOSARP, existe uma grande plantação de eucalipto, conforme se demonstrará adiante. Portanto, além do alto valor da terra nua, o imóvel, em decorrência do reflorestamento de eucalipto ali existente constitui-se como uma fonte inestimável de recursos financeiros. Por esta razão, a celebração do Contrato, não se importando qual seja a sua modalidade, deveria ter sido precedida por um processo licitatório, nos termos da Lei nº. 8.666/93 – o que não ocorreu. Senão, vejamos:

**Art. 2º.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, **considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre**

**órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.**

#### **d) Cooperados Fundadores da COOSARP Assinam o Instrumento do Contrato na Condição de Testemunhas**

O ordenamento jurídico pátrio, na busca da realização do princípio basilar da moralidade (Constituição Federal, art. 37) na gestão da coisa pública, dota a Administração de uma gama de mecanismos de controle das licitações e dos contratos administrativos que os torne imunes a eivas de qualquer origem. Assim, Inserir nas minutas dos futuros contratos administrativos a previsão de comparecimento de testemunhas, a teor do que se pode entender como implicitamente sugerido na regra do § 1º do art. 62 da Lei nº 8.666/93, será uma das modalidades de mecanismos de concretização daquele propósito.

Cuidando-se de avença de natureza tão especial, elas ali não comparecerão como simples figurantes ou meros espectadores, mas também como partícipes de uma operação que visa ao implemento do bem comum. Ocorre que Charley Guilhermino Ferreira Santos e João Mendes Sobrinho, inscritos no CPF sob os números 702.951.156-53 e 490.793.606-00, respectivamente, conforme demonstram anexos comprovantes de Situação Cadastral (**Doc.08**), subscreveram o Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas, na condição de testemunhas. A escolha de membros da Cooperativa e, portanto, beneficiários diretos do Contrato, é mais uma evidência da má-fé dos Contratantes (COOSARP e ITER/MG).

#### **2.2.2 Violação da Constituição Federal e da Constituição Mineira**

Dentre as sujeições impostas aos bens públicos, especialmente para que ocorra a transferência destes ao particular, destacam-se as modalidades de alienação e concessão previstas expressamente nos §§1º e 2º, do art. 188 e art. 189, parágrafo único, da Constituição Federal e artigo 10 da Constituição do

Estado de Minas Gerais. Independentemente do título a que se faça a concessão de terras públicas, a transferência deve harmonizar-se com as políticas públicas voltadas para o desenvolvimento agrícola e para a mais eficiente distribuição fundiária bem como às normas de Direito Público e aos princípios imprescindíveis a todo contrato administrativo.

Assim, a Constituição Federal, em seu artigo 188, estabelece que:

**Art. 188 - A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.**

**§ 1º - A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.**

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.  
Grifamos.

A Constituição do Estado de Minas Gerais, por sua vez, em seu artigo 10, dispõe, *in verbis*:

**“Art. 10 – Compete ao Estado:**

(...)

**XI – instituir plano de aproveitamento e destinação de terra pública e devoluta, compatibilizando-o com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.**

(...)”

Grifamos.

Como já sustentado supra, em situação totalmente inversa a esta ora questionada judicialmente e com o objetivo de bem cumprir o mandamento constitucional, o próprio ITER-MG, desde o final da década de 90 já vinha ajuizando inúmeras ações de Despejo contra empresas reflorestadoras, nas Varas de Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, conforme demonstram anexas cópias de Andamento Processual, (**Doc. 21**). Todas as ações referem-se

aos Contratos de Arrendamentos firmados com a Ruralminas - sucedida pelo Instituto de Terras de Minas Gerais – ITER/MG, cujos prazos venceram e as áreas não foram devolvidas.

Conforme demonstram anexas cópias de petições (**Doc. 21**), referentes às Ações de Rescisão de Contrato C/C Despejo contra Rima Florestal, S/A e Florestamentos de Minas Gerais S/A e Ação de Cobrança de Arrendamento proposta contra Rio Dourado Empreendimentos Rurais LTADA, o ITER/MG alega que:

**“Atualmente, dada a orientação firmada pelo legislador constituinte originário e o decorrente, não é mais possível acrescentar mais vigor a contratos com imensa quantidade de terra diante de uma tensão por uma reforma agrária efetiva e o desenvolvimento sustentável à guisa dos direitos difusos e coletivos”**. Grifamos.

Acolhendo o argumento esposado pelo ITER, a Exma. Juíza. Dra.Sandra Alves de Santa e Fonseca, da 3ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias, da Comarca de Belo Horizonte, exarou sentença nos autos do Processo de nº. 0024.02.650.775-6 – Ação Reivindicatória, proposta pelo ITER/MG contra Florestamentos Minas Gerais S/A, assinalando a impossibilidade de se renovar contratos de arrendamento com empresas reflorestadoras por estar em desconformidade com a função social da propriedade pública, (**Doc. 22**):

“(…)

**Como se mais não bastasse, importante assinalar que inexistente possibilidade jurídica de renovação ou prorrogação atual dessa espécie de contrato, sob pena de violação ao texto Constitucional.**

*É que se tratam de terras devolutas, que se submetem a regime Constitucional e disciplinamento. Hely Lopes Meirelles define as terras devolutas: ‘são todas aquelas que, pertencentes ao domínio público de qualquer das entidades estatais, não se acham utilizadas pelo Poder Público, nem destinadas a fins administrativos específicos. São bens públicos patrimoniais ainda não utilizados pelos respectivos*

proprietários. Tal conceito nos foi dado pela Lei Imperial 601, de 18.09.1850, e tem sido aceito uniformemente pelos civilistas’.

**Em consequência, as terras devolutas pertencem ao domínio da população e a ela devem servir.**

É que as políticas públicas desenvolvidas, na época da celebração da avença eram outras e **atualmente vigora a Constituição Cidadã, que dispõe:**

**‘A destinação das terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária’.**

**Diante do texto Constitucional e do exemplar parecer exarado pelo Ministério Público às 137/149, que traz informações técnicas de nocividade do plantio de eucaliptos para o solo e meio ambiente, além de detectar modelo político de transferência de terras públicas, que traz prejuízo à população, fácil concluir que num país no qual mais de 1/3 da população vive abaixo da linha da miséria tal contrato viola os princípios constitucionais e tratados internacionais que o Brasil se obrigou a cumprir.**

**Assim, resta patenteado que essa espécie de contrato está em desconformidade com a função social da propriedade pública.**

(...)

**O Texto Federal, acresça-se, atualmente não permite a concessão de terras públicas com áreas superior a dois mil e quinhentos hectares, sem aprovação do Congresso Nacional (art. 188, §2º)**

(...)

**O arrendamento rural de terras devolutas somente pode ser efetuado ou continuado se houver compatibilização com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária, a teor do art. 188 da Constituição Federal”**

Excelência, há que se frisar, ainda, que o próprio ITER/MG indagou à Advocacia Geral do Estado sobre a destinação a ser dada às terras



devolutas arrecadadas. Em Nota Jurídica de nº. 672, de 2004, a AGE traçou o itinerário legal que deveria ser observado na destinação destas terras, conforme se depreende da anexa cópia de Nota Jurídica, (**Doc. 23**):

- a) **as terras devolutas estaduais, portanto, devem ser destinadas, preferencialmente, à execução de planos de reforma agrária,** sendo indisponíveis aquelas assim declaradas pela Constituição do Estado e pela lei nº. 11.020/1993
- b) **um vez identificadas e arrecadas terras devolutas estaduais, estas devem preferencialmente, ser destinadas à execução de planos de reforma agrária, através do assentamento de trabalhadores rurais e urbanos;** à proteção dos ecossistemas naturais e preservação de sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, espeleológico, paleontológico, ecológico e científico; à regularização fundiária; e à colonização;  
(...)

A Advocacia Geral do Estado consolidou tal entendimento quanto à destinação das terras públicas, conforme se infere das Notas Jurídicas de nº. 1.704 e 1736, (**Doc. 23**)

Percebe-se, portanto, uma grande contradição: o órgão que pleiteia áreas de terras devolutas objeto de Contratos de Arrendamentos vencidos, ao argumento de que estas mesmas áreas devem ser destinadas a programas de Reforma Agrária, é o mesmo que repassa área com grande extensão de terra devoluta à Cooperativa composta de empresários e políticos, sem nenhum vínculo com a terra, em afronta às Constituições Federal e Estadual e ao arrepio da orientação emanada do órgão de de Consultoria Jurídica do Estado de Minas Gerais.

Já o artigo 247 da Constituição Estadual dispõe sobre adoção de programas e estratégias visando à compatibilização com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União. Vejamos:

**Art. 247** – O Estado adotará programas de desenvolvimento rural destinados a fomentar a

produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar, promover o bem-estar do homem que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo, compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecidos pela União.

§ 1º – Para a consecução dos objetivos indicados neste artigo, será assegurada, no planejamento e na execução da política rural, na forma da lei, a participação dos setores de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, e dos setores de comercialização, armazenamento, transportes e abastecimento, levando-se em conta, especialmente:

(...)

**IX – a alienação ou a concessão, a qualquer título, de terra pública para assentamento de trabalhador rural ou produtor rural, pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, compatibilizadas com os objetivos da reforma agrária e limitadas a 100ha (cem hectares).**

(...)

**§ 3º – Independem da prévia autorização legislativa:**

I – a alienação ou concessão de terra pública previstas no plano de reforma agrária estadual, aprovado em lei;

II – a concessão gratuita do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha (cinquenta hectares) a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por 5 (cinco) anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

(...)

**§ 6º – Quem tornar economicamente produtiva terra devoluta estadual e comprovar sua vinculação pessoal a ela terá preferência para adquirir-lhe o domínio, até a área de duzentos e cinquenta hectares, contra o pagamento do seu valor, acrescido dos emolumentos.**

Ressalte-se que a celebração do Contrato de Autorização de Uso também violou referido artigo da Constituição uma vez que o objetivo de tal avença não se amolda à política de reforma agrária; a área objeto do contrato excede mais de 40 vezes o estipulado no inciso IX do parágrafo § 1º e § 6º. Além disso, referido Contrato não se enquadra naquelas situações em que se dispensa autorização legislativa, previstas no § 3º, ou seja, ainda que o mesmo fosse compatível com a política de reforma agrária, para ser celebrado, deveria ter sido precedido pela autorização legislativa, o que não ocorreu.

Excelência, há que se observar, ainda, que o § 7º do artigo 247 da Constituição Estadual, dispõe sobre vedações de alienação e concessão de terra pública, nos seguintes termos:

§ 7º – São vedadas a alienação e a concessão de terra pública:

**I – a membro dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo e a dirigente de órgão e entidade de administração pública direta e indireta;**

**II – a servidor de órgão ou entidade da Administração Pública vinculado ao sistema de política rural do Estado;**

**III – a proprietário de mais de duzentos e cinquenta hectares;**

IV – a pessoa jurídica cuja titularidade do poder decisório seja de estrangeiro;

**V – a cônjuge ou a parente consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, ou por adoção, das autoridades e do servidor indicados, respectivamente, nos incisos I e II e de beneficiário de terra pública rural em área contígua à do beneficiário”.**

Grifamos.

A Lei Estadual nº. 11.020/93, por sua vez, incorpora estas mesmas vedações previstas na Constituição Estadual. Vejamos:

**Art. 11 - São vedadas a alienação e a concessão de terra pública, ainda que por interposta pessoa:**

(...)

**III - a Prefeito e a Vice- Prefeito de Município;**

(...);

**VI - a Senador, a Deputado Federal ou Estadual e a Vereador;**

(...)

**VIII - a servidor de órgão ou entidade da administração pública vinculado ao sistema de política rural do Estado;**

**IX - a proprietário de mais de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares);**

(...)

**§ 1º - A vedação de que trata este artigo se estende ao cônjuge e aos parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau, ou por adoção, das pessoas indicadas nos incisos de I a VIII.**

(...)

**§ 5º - São nulas de pleno direito a alienação ou a concessão de terras públicas efetivadas em desacordo com o disposto neste artigo, caso em que estas reverterão ao patrimônio do Estado.**

Ora, conforme se depreende da anexa Ata de Fundação, o Senhor João Mendes Sobrinho (11º Requerido), vice-prefeito municipal de Rio Pardo de Minas na atual administração 2009/2012 e também na administração 2000/2004 e vereador nas legislaturas de 1997/2000 e 2005/2008, é um dos fundadores da Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo LTDA. Além disso, os senhores Paulo César Ferreira dos Santos, Nelmar Freire Neto e Daniel Francisco dos Santos, ora, respectivamente, 10º, 30º e 33º, Requeridos, também cooperados fundadores da COOSARPR são proprietários de mais de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) de terras, conforme demonstram anexas certidões (**Doc. 24**). É de se ver, ainda, que alguns dos cooperados da COOSARP são, também, cooperados de outras Cooperativas constituídas da mesma forma que a COOSARP, como é o caso da COOPERMINAS que, “coincidentalmente, recebeu uma área de 4.732,8806 hectares de terras e possuiu em quadros de associados os irmãos Daniel Francisco dos Santos e Edmilson Francisco dos Santos, cooperados comuns da COOSARP e da COOPERMINAS além de Valdésia que é esposa de Daniel Francisco dos Santos, conforme se depreende da anexa Ata da Assembléia Geral de Constituição da COOPERMINAS e Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas nº. PROC/186/2007/ITER, (**Doc. 25**).

Ressalte-se, ainda, que a senhora Wilma Ester Mendes Patrício, ora 26ª Requerida, é esposa do Sr. Evandro Carvalho, ora 27º Requerido, justamente o coordenador do Escritório Regional do ITER, em Rio Pardo de Minas.

Excelência, essa simples constatação, por si só, já seria suficiente para a declaração de nulidade do Contrato de Autorização de Uso. Portanto, é o que se requer, desde já.

Por fim, acresça-se, mais, na exata compreensão do comando do art. 188, § 2º, ainda da CF/88, que, atualmente, não mais se permite a concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares, sem aprovação do Congresso Nacional.

Partindo deste comando, observa-se que, em sendo as terras devolutas bens públicos e a concessão em discussão superar em muito o limite autorizado constitucionalmente, por certo que a sua utilização deve não só observar o Estatuto Maior como curvar-se ao regime jurídico próprio que rege a Administração, além do que, não se pode perder de vista que o Ente Público não pode deixar de se orientar pela prevalência dos interesses públicos sobre os particulares - Princípio da Supremacia do Poder Público.

### **2.2.2. Da Subavaliação da Área**

Consta da Cláusula Quarta do Contrato ora atacado que **“o valor do arrendamento anual a ser pago ao ITER/MG será equivalente a 6% (seis por cento) sobre o valor atribuído à área mediante portaria sendo que atualmente vigora a Portaria ITER nº. 2, de março de 2005, fixa em R\$ 100,00 (cem reais) por hectare”**.

Nos últimos anos, a demanda por terras agricultáveis no Brasil tem crescido por conta da aceleração das políticas fundiárias e de segurança alimentar. Segundo estudos realizados pela Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais, “Evolução do preço de terras em Minas Gerais”, **(Doc. 26)**, entre os anos de 2002 e 2008, o preço de terras em Minas Gerais acumulou expressiva alta de 222,2%, média de 31,7% ao ano e entre os três grupos de utilização, as terras de matas e reflorestamento foram as que mais se valorizaram no período (265,4%), seguidas de terras de pastagem (220,2%) e de lavouras (192,7%).

Um outro parâmetro para se ter idéia do valor da terra na região do Norte de Minas é o Planilha de Preços Referenciais, elaborada pelo INCRA. Atendendo à solicitação da Exma. Juíza da Segunda Vara de Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, o INCRA apresentou àquele Juízo Planilha de Preços Referenciais de Terra, (**Doc. 26**). Segundo esta planilha, o preço médio do hectare de terra na Macro Região Norte, onde está situada a área objeto do Contrato de Autorização de Uso, corresponde a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Ressalte-se que esta planilha foi elaborada, ainda, em 2007 e recentemente, os principais jornais do Estado de Minas, noticiaram que nos últimos meses o preço da Terra triplicou, nesta Região, (**Doc. 26**).

Por fim, conforme se depreende das anexas certidões, atualmente (**Doc. 18**), o valor médio do hectare de terra na região onde se situa a área, objeto do Contrato de Autorização de Uso, corresponde a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, a fixação em R\$ 100,00 (cem reais) o hectare, é um verdadeiro atentado contra o patrimônio público.

### **2.2.3. Omissão da Existência de Área Reflorestada e da Inquestionável Lesividade ao Erário**

Além de subavaliar a área objeto do Contrato, as partes ITER/MG e COOSARP omitiram no instrumento contratual a existência de um grande volume da espécie eucaliptus naquela área, fonte de vultosos lucros econômico/financeiros. Na lição do saudoso Mestre Hely Lopes Meireles **“A finalidade da ação popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público”**. (...) **“...lesivo é todo o ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade”** ou, ainda, **“toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade”** (“Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas-Data”, 13<sup>a</sup>. ed, Ed. RT, p. 95, 1991)

Empregando-se a terminologia da Lei de Ação Popular no § 1º. do seu Art. 1º., em que patrimônio público é definido, taxativamente, como sendo “**bens e direitos de valor econômico, artístico (...)**”, conclui-se para angariar vantagem (no caso, de valor econômico), em detrimento do erário, a Administração celebrou com o particular contrato de natureza pública, proibido em lei, alienando bem público (sem licitação e sem autorização legislativa), por favorecimento, por preço vil e, portanto, **NULO DE PLENO DIREITO**. Considerando-se, ainda, salutar e universal princípio de direito público que assevera que “**os efeitos do ato nulo (não meramente anulável) retroagem ex tunc, tudo retornando ao statu quo ante (quod nullum est nullum effectum producit)**”, torna-se perfeitamente demonstrável, até de plano, a lesividade, objetivamente suportada pelo patrimônio público, no presente caso. Inclusive em termos aritméticos ou matemáticos como se verá em seguida.

Veja, Vossa Excelência, que, como já noticiado supra, propositalmente, o instrumento contratual firmado pelos Requeridos silenciou totalmente que praticamente a totalidade da área da Fazenda Nova Autora, objeto do indigitado objeto do Contrato de Autorização de Uso, já estava reflorestada com remanescente de eucaliptos plantados ainda na década de 80 pela então arrendatária original empresa Vale do Embaúba, conforme demonstram anexas cópias de contratos daquela empresa com o Estado de Minas Gerais (**Doc. 27**).

Nestas circunstâncias, dúvida não resta de que, por eficácia da legislação aplicável, e até por implicação lógica, **data máxima vênia**, ao receber da GERDAU, de forma voluntária, livre e espontânea, a totalidade deste imóvel público, até então em seu poder por força de contrato de arrendamento (sub-contratado) já vencido, toda a plantação de eucalipto ali acrescido no decorrer da contratação, passou integrar, por acessão, o patrimônio do Estado de Minas Gerais. Logo, seu repasse (ou o equivalente à saída do numerário dos cofres públicos, correspondente em valor econômico, na forma expressa na citada Lei de Ação Popular), para o particular (mediante contrato nulo), sem a correspondente contraprestação em favor do poder público, por óbvio está a caracterizar enriquecimento sem causa em detrimento do erário.

O anexo Termo de Compromisso de Averbação e Preservação de Florestas (**Doc. 28**) apresenta as Características, confrontações e área do imóvel, nos seguintes termos:

“Área Total: 4.108,01 hectares  
Vegetação: **Povoamentos de antigos reflorestamentos de eucaliptos, em fase de terceiro corte, cerrado em regeneração e capoeira.**  
(...)”

No anexo Relatório de Fiscalização elaborado por técnicos do COPAM-Norte, (**Doc. 28**) dentre outras informações, **consta que na fazenda foi observada uma bateria com 13 fornos de carvão ativos.**

No Parecer Único, referente ao pedido Licença de Operação Corretiva (LOC) solicitado pela COOSARP, dentre outras informações consta que:

(...)

O Instituto Estadual de Florestas autorizou a exploração através da **Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas** sob o nº. 144009 Série B, Processo nº. 08040001039/07

(...)

**Após a colheita**, o empreendedor fará o plantio sendo que as mudas serão compradas pela Gerdau.

Por fim, os membros da COPAM-Norte, ao vistoriar a área objeto do Contrato de Autorização de Uso, constataram grandes plantações de eucalipto, conforme se depreende do Parecer referido supra:

**“Também foi possível identificar que diversas glebas da área em questão possuem grande quantidade de eucalipto, que segundo o Sr. Nivaldo, a COOSARP recebeu assim da GERDAU. Conforme o Sr. Nivaldo, esta cultura existente encontra-se no seu quarto corte e foi repassado para cooperativa, uma vez que a empresa não teve interesse em explorar a cultura, por ela**



**apresentar uma viabilidade econômica com baixa relação custo x benefício.**

**Já para a COOSARP, isto foi de grande interesse, pois se trata de uma cooperativa com baixo custo operacional e que teve a oportunidade de capitalizar-se com a exploração do remanescente de eucalipto deixado pela GERDAU”.** Grifamos.

O Sr. Nivaldo, encarregado da área florestal da COOSARP e seu cooperado e também funcionário da Gerdau, tem razão. De fato ocorreu uma extraordinária capitalização no patrimônio da COOSARP de seus cooperados, no nosso entendimento, caracterizador de enriquecimento ilícito. Isto porque até a presente data, graças ao remanescente de eucalipto presente na área objeto do Contrato de Autorização de Uso, já foram produzidos e comercializados exatos 114.144,61MDC de carvão vegetal, conforme demonstram anexas cópias de Declarações de Corte e Colheita, **(Doc. 29)**.

Pasme, Excelência! Até o presente momento, a COOSARP já lucrou com a colheita do eucalipto cortado em apenas uma parte da área que lhe foi repassada pelo ITER, área de terra e madeira essas que ganhou de presente do notável administrador público e seu padrinho, Sr. Manoel da Silva Costa Júnior, o montante de **R\$ 22.828,922,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais)** que, possivelmente, foi partilhado com quem lhe presenteou com o uso de tão valioso bem público e que os Autores Populares tentam, através presente ação, retorná-lo ao patrimônio do Estado.

Não há nenhuma dificuldade para averiguar essa informação – valor auferido até agora pela COOSARP - informação essa de fundamental interesse para o processo, pois se o uso do imóvel fosse algo insignificante financeiramente, poder-se-ia até admitir a autorização de uso como mecanismo aceitável, isto apenas *ad argumentandum tantum*. Mas, em um contrato que envolve dezenas de milhões de reais, com um prazo de duração de 15 (quinze)

anos, sem a menor urgência para sua formalização, essa modalidade de contratação (autorização de uso) é inaceitável.

De se esclarecer que a obtenção de Declaração de Corte e Colheita – DCC – junto ao IEF precede de rigoroso inventário florestal realizado por profissional de engenharia contratado pela parte interessada (exploradora/COOSARP) que calcula no campo o volume exato de madeira ou carvão existe na área.

Após a realização do inventário florestal pela parte exploradora, o IEF, através de seus engenheiros, confere *in loco*, a exatidão do inventário e suas informações e só depois é que aprova a DCC, o que, seguramente, foi realizado nos processos para obtenção das DCCs pela COOSARP.

Portanto, não há nenhuma dúvida de que até agora a COOSARP já comercializou exatos 114.144,61MDC de carvão vegetal produzido na fazenda por ela ocupada em virtude do contrato de autorização de uso de terras públicas ora impugnado, vez que foi a própria Cooperativa que realizou os inventários para obtenção das DCCs e o IEF conferiu *in loco* as informações dos inventários.

Levando-se em consideração que o valor médio do preço do carvão vegetal (MDC) pago pelas siderúrgicas ultrapassa o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) conforme se extrai das notas fiscais em anexo, (**Doc. 30**).

Portanto, não há também nenhuma dúvida de que a COOSARP já lucrou com, pelo menos, **R\$ 22.828,922, 00 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais)**, apenas com a comercialização de parte do produto doado pelo Estado de Minas Gerais (ITER-MG.), o que exige mãos firmes e urgentes do Poder Judiciário para fazer cessar os prejuízos suportados pelos cofres públicos do Estado de Minas Gerais.

Esse astronômico lucro, graciosamente auferido pela COOSARP, por doação para o particular à custa do Estado de Minas Gerais e rateado entre seus milionários cooperados e padrinhos, refere-se apenas ao eucalipto plantado que existia no imóvel, por ocasião do malsinado contrato de autorização de uso. Ou seja, a COOSARP não teve qualquer investimento para produzir a madeira por ela extraída da área ocupada com falsas feições de legalidade, mesmo

porque o tempo em que a COOPERATIVA está usando o imóvel, pouco mais de 03 (três) anos, não seria suficiente para plantar e colher uma árvore de eucalipto sequer.

Quadro do carvão produzindo até agora pela COOSARP na fazenda Vale do Aurora:

<b>Nº DA DCC</b>	<b>EXPLORADORA</b>	<b>VOLUME DE CARVÃO</b>	
144009	COOSARP	24.608,61	
115859	COOSARP	14.595,40	
115880	COOSARP	63.314,82	
116213	COOSARP	11.625,78	
TOTAL EM MDC DE CARVÃO PRODUZIDO PELA COOSARP		PREÇO MÉDIO EM REAIS DO MDC DE CARVÃO PAGO PELAS SIDERURGICAS	GANHO DA COOSARP = PREJUÍZO DO ESTADO EM REAIS
<b>114.144,61</b>		<b>R\$ 200,00</b>	<b>R\$ 22.828,922,00</b>

Portanto, estima-se que a Capitalização a que se referiu o Sr. Nivaldo gira em torno de **R\$ 22.828,922, 00 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais)**, configurando, assim, verdadeiro enriquecimento ilícito e inquestionável dano ao patrimônio público do Estado de Minas Gerais.

Essas altas cifras que envolvem a concessão simulada são vistas, não só pelas nas DCCs anexas, mas também pelas notas fiscais de saída de mercadorias da COOSARP, que virão para os autos durante a instrução do processo e também na prestação de contas de outra Cooperativa – a COOPEVARP – Cooperativa essa que é “menorzinha”, insignificante em relação à Cooperativa ré, e que está sendo investigada nos autos do processo criminal nº. 0003707-71.2010.8.13.0556

Segundo se apurou até agora naquele processo, que se encontra na fase de inquérito policial - 0003707-71.2010.8.13.0556- a pequena COOPEVARP que, certamente, terá de ressarcir o Estado, faturou **no ano de 2008 até maio de 2009 o valor R\$ 1.623.360,00 (um milhão, seiscentos e vinte e três mil e trezentos e sessenta reais)** conforme se vê dos documentos anexos (Doc. 31).

Essa informação serve apenas para se dar uma idéia das proporções do rombo que o Estado de Minas, conluiado com a Gerdau e COOSARP, causou ao Estado a que deveria servir.

### 2.3 – Inquérito Civil Instaurado pelo Ministério Público

Excelência, o cidadão Moisés Marques de Carvalho noticiou ao Ministério Público a celebração do Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas realizada entre o ITER/MG e COOSARP. Diante dos fortes indícios de improbidade administrativa, o sempre diligente representante do Ministério Público, Dr. Randal Bianchini Marins, instaurou Inquérito Civil, com vista a apurar **“a ocorrência de atos que, em tese, configuram improbidade administrativa e que foram praticados, supostamente, pelo Secretário de Estado para Assuntos de Reforma Agrária, Manoel Costa Júnior, os quais beneficiaram os membros da Cooperativa de Silvicultura e Agropecuária do Alto Rio Pardo – COOSARP”**, conforme demonstra anexa cópia integral do Inquérito Civil nº. MPMG-0556.10.000021-6, **(Doc. 32)**.

Neste inquérito, foram requisitados diversos documentos da Gerdau, Câmara Municipal, ITER, sendo que da COOSARP foi requisitado cópias das Notas Fiscais de saída de mercadoria. Ocorre que a COOSARP, absurdamente, alegando o sigilo fiscal das notas fiscais, não as encaminhou ao MPE.

## IV – Do Direito

De uma singela análise do Contrato de Autorização de Uso de Terras Devolutas e dos documentos carreados a estes autos, **data maxima venia**, percebe-se o deliberado e absurdo propósito de se transferir para o particular bem de domínio público, com conseqüente obtenção de considerável vantagem econômica, em detrimento do erário. Ao provocar dano de difícil reparação, por ferir de morte dispositivo de hierarquia constitucional, tal ato é nulo de pleno direito, também por afrontar os princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da finalidade, estando, pois, a configurar caso típico de lesão

ao patrimônio público legalmente protegido pela Lei de Ação Popular, nos moldes previstos nos Arts. 1º e 2º. c/c alíneas “a”, “c”, do Inciso V, do Art. 4º., da Lei nº. 4.717/65, devendo assim ser reconhecido e declarado por Vossa Excelência, implicando, inclusive em pronto ressarcimento ao erário, a partir da condenação solidária dos Requeridos.

Nesse sentido, é oportuna a lição do Mestre Hely Lopes Meireles (in “Mandado de segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Hábeas-Data”, 13ª. ed, Ed. RT, p. 95, 1991:

**“A finalidade da Ação Popular é a obtenção da correção nos atos administrativos ou nas atividades delegadas ou subvencionadas pelo Poder Público”. (...) Lesivo é todo o ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade ou, ainda, “toda manifestação de vontade da Administração, danosa aos bens e interesses da comunidade”.**

A sociedade brasileira, com o intuito de se prevenir contra atos dessa natureza e garantir a transparência na gestão da coisa pública, através de seus representantes Constituintes, inseriu na Carta Política de 1988 princípios a que deve ser submetida a Administração Pública, vejamos:

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”.**

## **1. Do Princípio da Indisponibilidade**

Sem maiores delongas, averbe-se que, por força do princípio regente da indisponibilidade, a Administração Pública não pode transigir nem dispor de bens, verbas ou interesses fora dos estritos limites legais, como fez o ITER em relação à COOSARP, ou deixar de aplicar a lei, senão nos casos expressamente permitidos.

## 2. Do Princípio da Moralidade

O Princípio da Moralidade, dentre os demais insertos na Constituição Federal, consagra-se como o mais importante na atuação da Administração Pública em relação ao administrado que com ela se relaciona juridicamente, em agir em conformidade com a moral administrativa, ou seja, devem seguir o conjunto de regras extraídas da lei e da disciplina interior da Administração que dispõem que as pessoas que lidam com a coisa pública devem agir, acima de tudo, em conformidade com a lei, a moral, os bons costumes, as regras de boa administração e boa-fé. Acerca desse princípio, José Afonso Dias da Silva assim se manifesta:

***“A moralidade é definida como um dos princípios da Administração Pública (art. 37). (...) A idéia subjacente ao princípio é a de que a moralidade administrativa não é moralidade comum, mas moralidade jurídica. Essa consideração não significa necessariamente que o ato legal seja honesto. Significa, como disse Hauriou, que a moralidade administrativa consiste no conjunto de “regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração.”***

***A proibidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A proibidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer”. O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou outrem”. (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. p. 668).***

Seguindo essa linha de pensamento, conclui-se que o repasse a terceiros de grande extensão de terras públicas, violando preceitos constitucionais e leis estaduais se amolda perfeitamente no que dispõe o parágrafo 4º do artigo 37 da CF/88, senão vejamos:

**“§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, e indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”**

Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina também que:

**“Sempre que em matéria administrativa se verificar que o comportamento da Administração ou do administrado que com ela se relaciona juridicamente, embora em consonância com a lei, ofende a moral, os bons costumes, as regras de boa administração, os princípios de justiça e de equidade, a idéia comum de honestidade, estará havendo ofensa ao princípio da moralidade administrativa”. (In: Direito Administrativo, 19ª ed. Atlas: São Paulo, 2006. p. 94)**

### **3. Do Princípio da Impessoalidade**

Sobre esse Princípio, leciona também o eminente doutrinador José Afonso da Silva:

**“O princípio ou regra da impessoalidade da Administração Pública significa que os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica mas ao órgão ou entidade administrativa em nome do qual age o funcionário. Este é um mero agente da Administração Pública, de sorte que não é ele o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal (...) Logo, as realizações administrativo-governamentais não são do funcionário ou autoridade, mas da entidade pública em nome de quem as produzira. A própria Constituição dá uma conseqüência expressa a essa regra, quando, no § 1º do art. 37, proíbe que constem nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos em publicidades de atos, programas, serviços e campanhas dos órgãos públicos. (...)**  
**A probidade administrativa consiste no dever de o “funcionário servir a Administração com**

**honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer**". (Sem grifos no original) (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. p. 669)

#### 4. Do Princípio da Finalidade

A própria Lei da Ação Popular já consignou o desvio de finalidade como vício nulificador do ato administrativo lesivo do patrimônio público e o considera caracterizado quando o agente pratica ato visando fim diverso do previsto, explícita ou implicitamente.

Ora, esse princípio (Finalidade) nasce da própria natureza da atividade administrativa e da indisponibilidade dos interesses públicos, pelo qual se quer significar que tais interesses, qualificados como próprios da comunidade, e apenas temporariamente confiados à gestão de seus representantes – políticos e administradores - “não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis”.

Nessa perspectiva, é assente entre os doutrinadores a convicção de que os interesses públicos não estão submetidos nem mesmo à livre disposição do órgão administrativo que tem o dever de curá-los, porquanto tal gestão deve ser procedida nos estritos limites da lei, estando adstrita, portanto, à idéia de finalidade, e não a de domínio ou vontade. De forma sintética, Maria Sylvia Zanella Di Pietro leciona sobre esse tema:

***“Se a lei dá à administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais só para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato***



*ilegal.” (In: Direito Administrativo, 19ª ed. Atlas: São Paulo, 2006. p. 84).*

Tal ensinamento é corroborado pelo pensamento de José Afonso da Silva que assim leciona:

***“Falta apenas dizer duas palavras sobre o princípio da finalidade administrativa, que não foi referido no art. 37, porque certamente, o legislador constituinte o entendeu como um aspecto da legalidade. De fato o é na medida em que o ato administrativo só é válido quando atende o seu fim legal, ou seja, o fim submetido à lei. Logo, o fim já está sujeito ao princípio da legalidade, tanto que é sempre vinculado. Hely Lopes Meirelles destaca-o deste, para lhe dar consideração especial, para mostrar que ele “impõe que o administrador público só pratique o ato para o seu fim legal, que a finalidade é inafastável do interesse público, de sorte que o administrador tem que praticar o ato com finalidade pública, sob pena de desvio de finalidade, uma das mais insidiosas modalidades de abuso de poder. (In: Curso de Direito Constitucional Positivo, 26ª ed. Malheiros Editores: São Paulo, 2006. p. 667).***

## **5 - Da improbidade Administrativa**

A Lei de Improbidade Administrativa (8.429/92) disciplina em seu art. 9º e 10, *verbis*:

**“Art. 9º.** Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

(...)

VI - receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indireta, para fazer declaração falsa

sobre medição ou avaliação em obras públicas ou qualquer outro serviço, ou sobre quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de mercadorias ou bens fornecidos a qualquer das entidades mencionadas no artigo 1º desta Lei;

**Art. 10.** Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie”.

Sem dúvida nenhuma que os réus violaram os preceitos previstos nos artigos 9º e 10 da lei 8.429/92, devendo ser responsabilizados com as penas previstas no art. 12, I e II da mesma lei.

## **V - Do Pedido de Medida Liminar**

Conforme demonstrado anteriormente, não há como manter vigente o malfadado contrato de autorização de uso, seja porque não se trata de autorização de uso mas de autêntica concessão, seja porque no ato da assinatura do mesmo havia vedações impostas pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei 11.020/93, seja porque o Estado de Minas Gerais está sendo flagrantemente lesado com a contratação.

Demonstrada a lesividade ao patrimônio público o § 4º, do artigo 5º, da lei nº 4.717/65<sup>2</sup>, autoriza a suspensão liminar do ato lesivo impugnado de modo a se evitar que o dano se perdure até o provimento judicial final.

---

<sup>2</sup> § 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a suspensão liminar do ato lesivo impugnado.

A lei prevê a concessão de liminar em ação popular sempre que, a critério do juiz, encontrarem-se presentes o *'fumus boni juris'* e o *"periculum in mora"*. O *fumus boni juris* traduz-se na busca da probabilidade, ao revés da verdade, a que se presta a decisão do mérito. Tal requisito não se encontra dissociado do *periculum in mora*, ou seja, da possibilidade de lesão grave ao erário que resultaria do retardamento na obtenção definitiva do provimento judicial.

Conforme demonstrado, são relevantes os fundamentos esposados pelos Autores Populares havendo adequação lógico-jurídica entre a situação fática minuciosamente descrita e suas conseqüências no ordenamento jurídico pátrio, estando ainda presentes a indiscutível plausibilidade jurídica, dadas as razões que levam os Autores Populares a inquirir de nulidade e lesivo ao erário o contrato firmado pelos Requeridos, repassando significativa área de terra pública ao particular, sem observância das elementares regras do direito e moral pública, evidenciando-se a quebra das normas legais pertinentes à transferência de bens públicos a particulares elencadas em lei e flagrante afronta aos princípios da legalidade, da moralidade, da supremacia do interesse público, da proporcionalidade, eficiência, circunstâncias que, *data maxima vênia*, estão a evidenciar a presença do requisito do *fumus boni júris*.

Também presente se encontra o requisito do *periculum in mora*, uma vez que devidamente articulado e demonstrado nos fatos narrados supra, especialmente quando se percebe que o prejuízo causado ao erário, além de evidenciado no momento da contratação (que não deveria ter existido), continua a se perpetrar no tempo, só agravado a situação dos cofres do Estado (que poderia estar convertendo estas cifras em medicamentos, asfaltos, pontes, unidades de saúde etc.), e que, em parte, pode e deve ser obstado neste exato momento processual, em homenagem ao interesse público evidenciado na causa, haja vista as seguras informações constantes destes autos, tanto da continuidade (delitiva) tanto da produção como da comercialização de cerca de 114.144,61MDC de carvão vegetal, cuja plantação de eucalipto sequer constava do instrumento público utilizado na contratação firmada pelos Requeridos, conforme anexas DCC's – Declarações de Corte e Comercialização de Carvão Vegetal informadas

pela Requerida COOSARP ao IEF/MG e ao Fisco Estadual, por força de exigência legal.

Conforme nos ensina Cintra, Grinover e Dinamarco (Teoria Geral do Processo, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1985), **“a atividade cautelar foi preordenada para evitar que o dano oriundo da inobservância do direito fosse agravado pelo inevitável retardamento do remédio jurisdicional”**. Trata-se, no presente caso, do *periculum in mora*, devidamente articulado e demonstrado nos fatos narrados, considerando-se que a contratação firmada entre os Requeridos, revela-se não só absolutamente ilegal como comprovadamente lesiva ao patrimônio público, tendo em vista os riscos iminentes e de difícil reparação ao patrimônio público e à moralidade administrativa, e por entender demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **REQUER** de Vossa Excelência, a concessão de medida liminar *inaudita altera parte* para:

a) Determinar a **IMEDIATA** suspensão dos efeitos do **“Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas nº. PROC/009/2007/ITER, firmado pelos Requeridos ITER/MG. e a COOSARP”**, até o julgamento do mérito, a fim de que a esta última cesse imediatamente a exploração da madeira e/ou produção de carvão vegetal existente no imóvel objeto desta demanda, determinando-se aos Requeridos, tanto aqueles que figuram como partes na indigitada contratação como os beneficiários diretos, todos já qualificados supra, que se abstenham da prática de quaisquer atos inerentes ao cumprimento do referido contrato, aí incluída a movimentação, o transporte e/ou retirada de quaisquer espécies de madeira ou mesmo produção de carvão vegetal, bem assim do plantio de novas mudas na área rural objeto do contrato ora impugnado, Fazenda Vale da Aurora, a mesma Fazenda Aurora, com a intimação desta Decisão dos mesmos Requeridos e do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Procurador Geral do Estado e do ITER/MG., na pessoa do seu representante legal, conforme declinados supra.

b) Sejam tornados indisponíveis os bens imóveis pertencentes aos Requeridos situados neste município de Rio Pardo de Minas, conforme indicados nas anexas Certidões Cartorárias de fls. **(Doc. 24)**, bem assim, que sejam intimados os Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Taiobeiras, Montes Claros,

Mato Verde, Belo Horizonte e Janaúba (MG), para certificarem a existência de imóveis pertencentes aos Requeridos ali porventura registrados, do mesmo modo procedendo (indisponibilidade) quanto àqueles ali por acaso encontrados, determinando, em seguida o imediato assentamento desta Decisão Liminar nas matrículas dos respectivos bens imóveis dos mencionados Cartórios de Registros de Imóveis, na forma da lei.

**c)** Seja determinado o bloqueio dos saldos bancários porventura movimentados por cada um dos Requeridos, nas agências bancárias desta cidade de Rio Pardo de Minas e as Circunvizinhas de Taiobeiras, Montes Claros, Salinas, Mato Verde, Belo Horizonte e Janaúba (MG), com a intimação dos srs. gerentes destas agências bancárias ali existentes para que dêem imediato cumprimento à ordem liminar.

**d)** Sejam arrestados e colocados à disposição desse D. Juízo todos os bens móveis pertencentes à COSORP, como os veículos de placas GKO 3153, HJH 6218 e HGW 8590, conforme relação fornecida pelo DETRAN/MG (**Doc. 33**), tratores, máquinas, motocicletas, grades aradoras, sulcadores, etc., e também o bloqueio de suas contas bancárias.

**e)** Seja determinado o afastamento preventivo do cargo público do réu Manoel da Silva Costa Júnior, Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado Extraordinário para Assuntos de Reforma Agrária e Diretor Geral do ITER, a fim de que o mesmo não dificulte a instrução do processo.

## **VI - Dos Demais Pedidos**

Diante de todo o exposto e à vista dos dispositivos legais e constitucionais colacionados, bem assim, atento aos demais elementos de prova consubstanciados nestes autos, no mérito, **REQUER** de Vossa Excelência:

**1)** a citação dos Requeridos para, querendo, responder à presente ação, no prazo legal, ou confessar - atuando ao lado do autor popular, como autoriza o art. 6º, parágrafo 3º da Lei de Ação Popular; nos casos dos Entes Públicos efetivamente lesados em decorrência da contratação ora impugnada.

2) a intimação do D. Representante do Ministério Público, nos termos da Lei, inclusive com a remessa de cópia dos autos para a adoção das providências competentes e relativas aos eventuais crimes e prática dos atos de improbidade administrativa, porventura constatados nos atos ora noticiados.

3) seja julgado totalmente PROCEDENTE o presente pedido para declarar a nulidade do “Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas nº. PROC/009/2007/ITER, celebrado entre os Requeridos ITER/MG E COOSARP (com efeito *‘ex-tunc’*) por haver sido celebrado visceralmente ao menosprezo da lei e das disposições constitucionais mantendo-se, na íntegra, a liminar anteriormente deferida, para tanto, reconhecendo-se na citada contratação a prática dos atos administrativos inconstitucionais, ilegais e lesivos ao patrimônio público, como apontados supra, bem assim, a anulação dos demais atos dele decorrentes por implicação lógica e legal;

4) a condenação dos Requeridos e demais beneficiários dos atos ora impugnados, na reparação dos prejuízos causados ao erário, conforme se apurar no decorrer desta demanda ou em execução do julgado, aí compreendidos a devolução, devidamente corrigida, dos valores por eles auferidos com a comercialização da madeira e do carvão vegetal retirados e/ou produzidos no imóvel público objeto do referido contrato, a partir do remanescente de floresta de eucalipto então existente no imóvel por ocasião da devolução por rescisão bilateral da contratação anteriormente existente entre os Requeridos ITER/MG e GERDAU – Aços Longos S/A., (noticiado supra), cujo montante deverá ser apurado e corrigido na forma da lei, bem assim, no pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, na forma estabelecida nos Arts. 11 e 12 da Lei de Ação Popular (Lei nº. 4.717/65);

5) a prioridade na tramitação do Feito, nos termos do artigo 1º da Lei nº. 12.008/2009 e Provimento CJG 161, uma vez que a Autora Popular, Maria Conceição Silva, já conta com 70 anos de idade, como demonstra a anexa cópia de documentos pessoais.

## VII - Dos Requerimentos

Como medida que visa instruir o presente feito, Requer, ainda de Vossa Excelência:

1) que se digne mandar notificar a COOSARP para que forneça a este D. Juízo cópia de todas as notas fiscais expedidas em decorrência da produção e comercialização do carvão vegetal extraída no imóvel objeto da lide, conforme informado ao Fisco Estadual e IEF-MG., mediante DCC – Declaração de Colheita e Comercialização de Florestas Plantadas por ela informada, na forma da lei, conforme cópia das DCC's ora anexadas;

2) seja Requisitada à Delegacia da Receita Estadual – Secretaria Estadual de Fazenda – com “atribuição” nesta Comarca para que forneça a este Juízo, cópia de todas as Notas Fiscais expedidas pela Requerida COOSARP (por produção e transporte), nos limites das ora anexadas DCC – Declaração de Corte e Comercialização de Carvão Vegetal;

3) considerando que no parágrafo segundo da Cláusula Primeira do Contrato de Autorização de Uso de Terras Públicas em questão consta que **“o presente contrato tem por fundamento o laudo agrônômico de vistoria técnica, elaborado por técnicos do ITER que concluíram pela inaptidão da área para assentamento de reforma agrária ou para unidade de conservação”**, requer de Vossa Excelência que se digne mandar oficiar o ITER/MG para que forneça a este D. Juízo cópia do referido Laudo Agrônômico a fim de, em sendo o caso, os servidores que subscreveram tal Laudo, venham a integrar o pólo passivo desta ação, na forma prevista no Inciso II, do Art. 7º da Lei 4.717/65;

4) requer que se digne mandar notificar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – para que forneça a este D. Juízo Laudo Agrônômico realizado na Fazenda Vereda Funda, atestando a viabilidade para assentamento rural naquela área;

5) nos termos do Art. 399 do CPC requer seja requisitado do IEF, unidade em Salinas/MG, cópias dos processos administrativos, com respectiva prestação de contas, referentes às DCCs obtidas pela COOSAP;

6) seja notificada a GERDAU AÇOS LONGOS S/A para que junte aos autos todos os contratos entabulados com as empresas empreiteiras na produção de carvão, limpeza e conservação de aéreas vigentes em 2007 a 2010, sob pena de desobediência.

Por ultimo, Requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito, em especial a juntada de documentos novos, prova pericial, testemunhal e depoimento pessoal dos Requeridos ou seus Representantes Legais, nos casos permitidos, sob pena de confissão, muito embora a prova documental ora anexada à inicial, por si só já apresenta elementos mais que suficiente, ***data máxima vênia***, para a apreciação e deferimento, de plano, do pedido liminar.

Com fulcro no art. 259-V do CPC, dá à causa o valor de R\$ 22.828,922,00 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e oito mil, novecentos e vinte e dois reais), valor que deverá ser restituído aos cofres do Estado de Minas Gerais.

P. deferimento.

Rio Pardo de Minas (MG), 3 de dezembro de 2.010.

André Alves de Souza  
OAB/MG: 91.719

Marcos A. de Souza  
OAB/MG: 71.688

Vanderlúcio da Mota Leite Júnior  
OAB/MG 124.911